

MANUAL DO ALUNO

DISCIPLINA LEGISLAÇÃO COMERCIAL, FISCAL E LABORAL

Módulos 1 e 2

República Democrática de Timor-Leste
Ministério da Educação



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

MANUAL DO ALUNO - DISCIPLINA DE LEGISLAÇÃO COMERCIAL, FISCAL E LABORAL
Módulos 1 e 2

AUTOR

ZULMIRA TEIXEIRA

COLABORAÇÃO DAS EQUIPAS TÉCNICAS TIMORENSES DA DISCIPLINA
XXXXXXX

COLABORAÇÃO TÉCNICA NA REVISÃO



DESIGN E PAGINAÇÃO

UNDESIGN - JOAO PAULO VILHENA
EVOLUA.PT

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

XXXXXX

ISBN

XXX - XXX - X - XXXXX - X

TIRAGEM

XXXXXXX EXEMPLARES

COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE TIMOR-LESTE
2013



Índice

Noções Básicas de Direito.....	7
Apresentação.....	8
Objetivos de aprendizagem.....	8
Âmbito de conteúdos.....	9
Noções fundamentais de Direito.....	11
Natureza social do Homem.....	11
Ordem social normativa.....	12
Direito. Sentidos da expressão.....	16
Direito e organização da sociedade.....	17
Direito como produto cultural.....	21
Fontes do Direito.....	30
Formação e vigência da lei.....	33
Hierarquia das leis.....	38
Interpretação e aplicação da lei no tempo e no espaço.....	40
A relação jurídica e os seus elementos.....	45
Estado - sociedade politicamente organizada.....	48
Sanções.....	57
Acesso ao Direito.....	60
Propostas de trabalho.....	63
Bibliografia.....	64
Noções de Direito Comercial.....	67
Apresentação.....	68

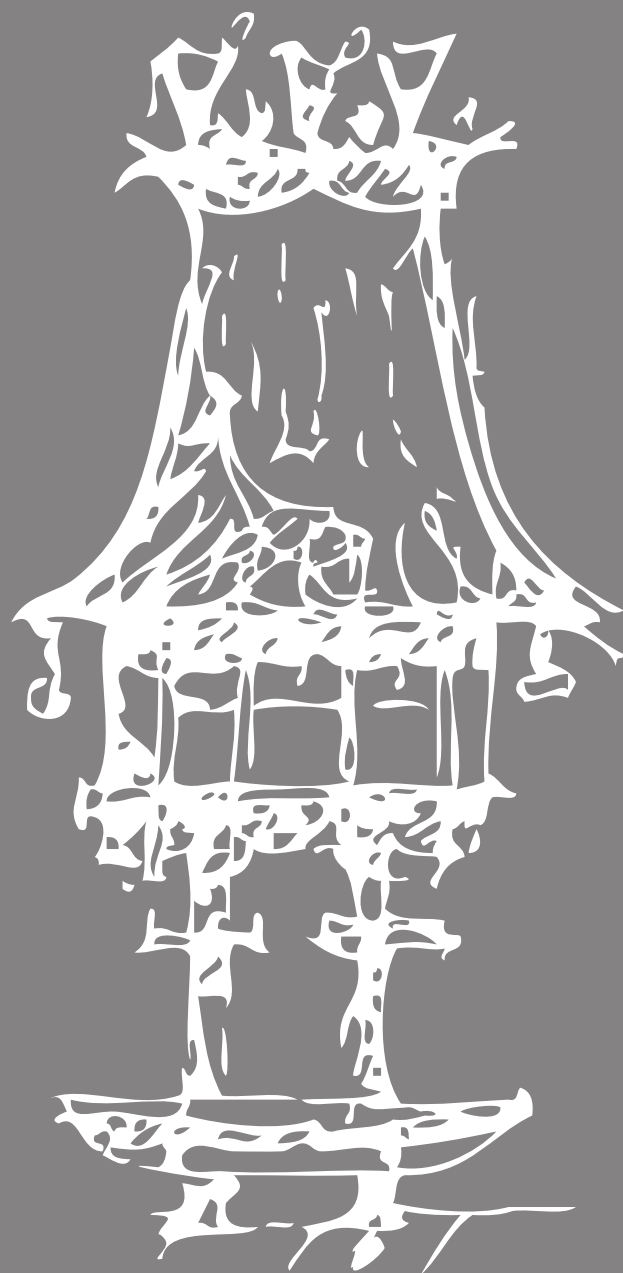


Objetivos de aprendizagem	68
Âmbito de conteúdos	70
A lei comercial.....	72
Introdução	72
História	75
O Direito Comercial	77
O Direito Comercial Timorense	79
Propostas de trabalho 1.....	79
Obrigações especiais dos comerciantes	80
Os comerciantes	82
Os comerciantes podem ser singulares ou coletivos.....	82
Singulares	82
Coletivos - Sociedades Comerciais.....	83
Sociedade em nome coletivo	85
Sociedade em comandita	86
Sociedades por quotas	86
Sociedade unipessoal por quotas.....	88
Sociedade anónima	89
Propostas de trabalho 2.....	91
Contratos	93
Noção e princípio de liberdade contratual	93
Requisitos dos contratos.....	95
Classificação dos contratos.....	96
Propostas de trabalho 3.....	97



Cumprimento dos contratos.....	97
Não cumprimento e garantias do cumprimento	99
Bibliografia	108







Noções Básicas de Direito

Módulo 1

Apresentação

Este primeiro módulo pretende permitir um primeiro contacto do aluno com a disciplina e a importância do Direito na sociedade.

A partir da análise do social identifica-se o espaço ocupado pelo Direito enquanto suporte da integração social do homem. Nesta medida justifica-se a existência do Direito através da evolução da vida em sociedade, ligando-o aos fenómenos sociais, evidenciando a sua dimensão cultural e a necessidade de existência de regras indispensáveis à vida em sociedade, à existência das diversas ordens sociais normativas reconhecendo que cada sociedade tem o seu ordenamento jurídico.

Pretende-se ainda compreender que as fontes do Direito exprimem uma permanente evolução e são consequência das modificações sociais. Identificam-se as fontes de direito e a importância da Lei como fonte privilegiada do Direito.

A construção das normas jurídicas e a organização política do Estado são elementos fundamentais para a compreensão da organização da sociedade e do papel regulador do Direito.

O módulo ambiciona ainda dotar os alunos do conhecimento dos diferentes Ramos de Direito e das formas de aceder aos Tribunais.

Ao pretender-se efetuar uma abordagem nas Organizações de Economia Social deverá contemplar-se no conteúdo «Ramos do Direito» o Direito Cooperativo e Social.

Objetivos de aprendizagem

- Compreender a problemática da ordem social;
- Reconhecer a natureza social do homem;
- Justificar a necessidade de existência de regras indispensáveis à vida em sociedade;
- Compreender o direito como produto cultural;
- Distinguir as diversas ordens sociais normativas;
- Explicar as relações que se podem estabelecer entre as diversas ordens sociais normativas;
- Explicar as características das normas jurídicas;



- Definir Direito;
- Distinguir Direito objetivo de Direito subjetivo;
- Reconhecer que a justiça e a segurança são valores fundamentais do Direito;
- Compreender as fontes do direito no sistema jurídico timorense;
- Distinguir fontes imediatas do direito de fontes mediatas do Direito;
- Compreender a importância da lei como fonte privilegiada do Direito;
- Compreender a importância da interpretação para a aplicação da lei;
- Compreender a necessidade da integração;
- Explicar as características das normas jurídicas;
- Distinguir os vários tipos de sanções;
- Compreender a origem do Estado;
- Caracterizar cada um dos elementos ou condições da existência do Estado;
- Distinguir funções e poderes do Estado;
- Compreender a importância dos órgãos de soberania em Timor;
- Identificar os órgãos de soberania em Timor;
- Compreender o acesso aos tribunais;
- Conhecer e identificar os vários ramos do Direito;
- Compreender a necessidade de codificação.

Âmbito de conteúdos

1. A natureza social do homem
A necessidade de regras como condição da subsistência da vida social
2. As diversas ordens sociais normativas
Ordem moral, ordem religiosa, ordem de trato social, ordem jurídica
Relações entre as diversas ordens sociais normativas
3. O direito como realidade cultural
As diversas aceções do termo “Direito”. Direito objetivo e Direito subjetivo
Os valores fundamentais do Direito - justiça e segurança
O Direito e a mudança social
Os novos domínios sociais que vão surgindo - Direito do Ambiente, Direito do Consumo, Direito da Informação, Direito de Autor



4. As normas jurídicas

Noção

Características: imperatividade, generalidade, abstração e coercibilidade

As sanções - identificação e aplicação

5. As fontes do direito

As fontes imediatas ou diretas e as fontes mediatas ou indiretas. Identificar as fontes: a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina

6. A lei

A elaboração de uma lei - as fases da lei

Os diferentes sentidos da lei

Início e termo de vigência (publicação, *vacatio legis*, caducidade e revogação da lei)

A hierarquia das leis

A interpretação - os elementos de interpretação (gramatical, lógico, sistemático, histórico, teológico atualista)

Resultados da interpretação

A integração das lacunas da lei

A codificação

A aplicação da lei no tempo e no espaço

7. A organização política do Estado

Noção e elementos constitutivos do Estado (povo, território, soberania)

Funções do estado: poder constituinte, poder de revisão constitucional, função política, função legislativa, função jurisdicional e função administrativa

Órgãos de soberania - Noção

Características e funções dos Órgãos de Soberania

8. Acesso ao direito

Lei do apoio judiciário

9. Ramos do Direito

Direito Público e Direito Privado

Direito Cooperativo e Social (Para a abordagem nas OES)

Critérios de distinção

Os *vários* sub-ramos do Direito



Noções fundamentais de Direito

Natureza social do Homem

O Homem é um ser eminentemente social e, como tal, para viver e se desenvolver em equilíbrio e harmonia tem necessidade de viver em comunidade, isto é, tem de se integrar na sociedade de que faz parte.

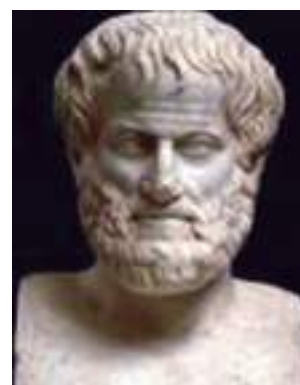
Já Aristóteles afirmava que o homem é um animal social e para viver fora da sociedade precisava de ser mais ou menos do que é: mais do que é: um deus; menos do que é: um bruto.

Desde os tempos mais remotos que o Homem vive em grupos onde existiam determinadas regras de conduta que eram impostas aos respetivos elementos para que o grupo pudesse subsistir e evoluir.

“O Homem, mais do que qualquer outro animal que viva em enxames ou rebanhos, é por natureza um animal social.

Esta subordinação a uma comunidade mostra-se já no facto de ele dispor de uma linguagem. O homem também se distingue dos outros seres vivos por ter o sentido do bem e do mal, do direito e do injusto.”

Aristóteles, *in Política* I, 2



Relativamente à natureza social do Homem, existem duas concepções:

- Conceção naturalista;
- Conceção contratualista.

Conceção naturalista (defendida por Aristóteles, Cícero, Santo Agostinho) - existe uma natural aptidão do Homem para conviver com os outros e só nessa vivência em grupo consegue desenvolver todas as suas capacidades e realizar-se como Homem.



Conceção contratualista - muito mais tarde, nos séculos XVII e XVIII, pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau afirmaram que a vivência em sociedade não era natural mas sim resultante de um contrato social. Para estes autores, existiu um estado de natureza em que os homens viviam livremente em contacto direto com a natureza e segundo os ditames desta.



Como se compreende, no “estado de natureza” não existiam normas de conduta impostas pelo grupo, mas sim pela Natureza.

“Os homens viviam em estado de natureza (*status naturalis*).

O estado de natureza é uma permanente ameaça que pesa sobre a sociedade (*status civilis*) e que pode irromper sempre que a paixão silencia a razão e a autoridade fracassar”

Thomas Hobbes, *in Leviathan*

As duas concepções sobre a natureza social do Homem não se contrapõem, mas, de certa forma, completam-se, pois, se é verdade que o Homem tem necessidade de viver em sociedade, por outro lado, terá de sujeitar-se às regras de conduta emanadas e impostas pela comunidade e resultantes de um acordo social.

Ordem social normativa

Para que a sociedade possa subsistir e evoluir é necessária a existência de regras de conduta que determinem o que deve ou não acontecer.

Normas - são regras de conduta que determinam o que deve ou não acontecer e que foram criadas pela vontade conjunta das pessoas socialmente unidas entre si.

É um princípio conhecido que a liberdade de cada um acaba onde começa a liberdade dos outros e por isso as normas estabelecidas pela sociedade devem revestir duas características fundamentais:



- **Liberdade** - as normas devem permitir a liberdade de cada uma;
- **Sociabilidade** - as normas, embora respeitando a liberdade de cada um, têm de privilegiar os interesses e coesão do grupo.

A existência da sociedade pressupõe um sistema social com uma necessária ordem social para garantir a eficácia do mesmo.

Ordem social - conjunto de normas de conduta que regulam a vida do Homem em sociedade, criadas, aplicadas e fiscalizadas por instituições competentes.

Enquanto existem normas, como as morais e religiosas, que visam melhorar a convivência do grupo sem serem impostas aos cidadãos, existem outras que são indispensáveis para que haja equilíbrio e organização na sociedade, se necessário resolvendo conflitos com a punição do infrator das mesmas.

Como se compreende, a ordem social é essencial ao Homem para:

- **Regular a vida em sociedade;**
- **Criar uma sociedade organizada, sistemática e pacífica.**
- **Prevenir e resolver os conflitos;**

A ordem social, como um conjunto, compreende diversos subconjuntos:

- **Ordem moral;**
- **Ordem religiosa;**
- **Ordem de trato social;**
- **Ordem jurídica.**

Ordem moral - conjunto de normas que estabelecem o comportamento de cada um, em termos do bem e do mal, de acordo com a sua consciência e o instituído na vida social.

Estas normas, dirigidas à consciência de cada um, têm como objetivo o aperfeiçoamento do grupo, através de uma consciência coletiva do que se deve ou não fazer, pois, como se compreende, o comportamento de cada um influencia o comportamento social (embora se reconheça que ocorre igualmente o inverso).



O não cumprimento destas normas provocará, certamente, uma reprovação moral para o infrator que poderá conduzir à sua marginalização por parte do grupo em que se encontra inserido. Por exemplo, ainda há alguns anos, era contra a moral a mulher andar de biquíni nas praias ou fumar (aliás, em certos países tal censura ainda acontece).

Ordem religiosa - conjunto de normas compostas por determinados preceitos que são seguidos pelos cidadãos que professam determinadas religiões.

A religião é uma prática de fé e de crença em algo que nos transcende e, como tal, a prática das regras estabelecidas permitir-nos-á alcançar o bem-estar eterno (recompensa).

Cada religião, qualquer que seja (católica, protestante, budista), impõe preceitos religiosos aos seus seguidores com vista a obterem uma recompensa para além da morte. Todos sabemos que na religião católica constituem normas religiosas ir à missa, ser batizado, fazer a comunhão.

Ordem de trato social - conjunto de normas que permitem uma sã e mais correta convivência entre as pessoas.

Estas normas podem ser de diferentes espécies:

- **Regras de etiqueta** - que determinam o comportamento das pessoas em convivências sociais.
Por exemplo: não é de bom-tom falar com a boca cheia, palitar os dentes ostensivamente; insultar o próximo, etc.
- **Regras de cortesia** - que determinam o comportamento das pessoas em relação a terceiros, em determinadas situações.
Por exemplo: cumprimentar uma pessoa, dar lugar num autocarro a um idoso ou a uma senhora grávida, etc.
- **Regras deontológicas** - que estabelecem o comportamento dos profissionais dentro de determinada profissão e em relação aos seus pares (colegas de profissão).



Por exemplo: uma regra fundamental é não falarem mal dos outros profissionais do mesmo ramo ou pôr em causa o trabalho dos mesmos.

Estas normas, embora não sendo essenciais para a subsistência da sociedade, são, contudo, importantes para fortalecer os laços de união entre as pessoas, e entre as pessoas e as instituições, contribuindo, assim, para uma sociedade mais viva e atuante.

Ordem jurídica - é a ordem social regulada pelas normas jurídicas.

Normas jurídicas - são regras de conduta impostas pelo Estado aos cidadãos; como tal, são obrigatórias e coercivas.

As normas jurídicas evoluem ao longo do tempo e muitas das normas existentes no passado não são válidas para o presente.

Com o aperfeiçoamento das normas jurídicas surge na sociedade a diferenciação entre governantes e governados - poder-se-á dizer que estamos perante uma sociedade organizada.

As normas jurídicas apresentam as seguintes características:

- **Imperatividade** - impõem uma determinada conduta aos cidadãos. Por exemplo, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo causado ao credor.
- **Generalidade** - aplicam-se a todos e não a alguns. Por exemplo: no caso anterior, a norma é aplicada a todos os devedores que faltem ao cumprimento.
- **Coercibilidade** - o não cumprimento da norma implica uma sanção (multa, prisão, indemnização, etc.). Por exemplo: no caso anterior, a simples mora no cumprimento da obrigação constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.
- **Abstração** - preveem as condutas de modo abstrato, não concretizando as situações.



A ordem jurídica contém duas funções:

- **Função primária** - estabelece a ação de conduta do ser humano na sociedade;
- **Função secundária** - estabelece as regras de organização da sociedade e das instituições sociais.

A ordem jurídica revela-se através de um conjunto de normas jurídicas que constituem o ordenamento jurídico.

Ordenamento jurídico - é o modo como a ordem social se encontra judicialmente regulada em determinada comunidade. Por exemplo: ordenamento jurídico timorense, ordenamento jurídico português.

Direito. Sentidos da expressão

A expressão “Direito” pode ser aplicada em diversos sentidos, dado que assume múltiplos significados consoante a intenção com que é usada.

Direito objetivo - conjunto de normas jurídicas que regulam a atividade do Homem na sociedade em determinada época.

Direito subjetivo - poder atribuído aos cidadãos pelo direito objetivo de defenderem os seus interesses e alcançarem os fins desejados.

No primeiro caso, referimo-nos ao conjunto de normas que regulam determinadas situações:

- Obrigatoriedade de o contrato de compra e venda de bens imóveis ser celebrado por escritura pública;
- O devedor cumprir a obrigação quando realizar a prestação a que está vinculado.

No segundo caso, estamos a considerar que possuímos um direito porque há um conjunto de normas jurídicas que o regulam e protegem, como, por exemplo:

- Que temos direito ao bom nome e reputação;
- Que temos direito à integridade física;



- Que possuímos o direito de propriedade sobre um determinado imóvel, porque o compramos ou herdamos;
- Que, no contrato de compra e venda, o vendedor tem direito a receber o preço acordado.

O termo Direito pode, ainda, ser utilizado noutras aceções, tais como:

Direito positivo - conjunto de normas jurídicas em vigor numa comunidade, num determinado momento.

Direito natural - conjunto de normas suprapositivas, que estão num plano paralelo, sobreposto, ao próprio direito positivo dado que fazem parte integrante da própria natureza (normas naturais).



O Direito natural não impõe, apenas propõe, pelo que não é coercível, enquanto as suas regras não forem acolhidas no seio do Direito positivo.

Uma grande parte das regras ditadas pelo Direito natural fazem parte do Direito positivo, tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, ao bom nome e reputação.

Por vezes, estabelece-se polémica entre o Direito natural e o Direito positivo, como, por exemplo, quando as normas jurídicas estabelecidas permitem, em determinados casos, a prática do aborto e da eutanásia, que podem violar o Direito natural.

Direito e organização da sociedade

Valores fundamentais do Direito - justiça e segurança

Por tudo o que já dissemos anteriormente, podemos concluir de quanto é importante o Direito para a organização da sociedade, nomeadamente do facto de o Direito, como suporte de uma sociedade organizada, assentar em determinados valores que constituem os pilares dessa comunidade e sem os quais a sociedade não subsistiria.



O Direito estabelece as regras básicas essenciais para o normal funcionamento da sociedade em todas as áreas (ambiente, segurança social, saúde, qualidade, etc.), conseguindo assim uma boa ordem social. Paralelamente, se estas regras forem respeitadas por cada cidadão, fazem com que os direitos de todos e de cada um sejam respeitados e desta forma, acaba-se com a desordem. Pode ainda dizer-se que face ao não cumprimento das regras e leis, o Direito tem os meios para repor a boa ordem e os direitos violados, assim funcionem bem as instituições para isso criadas (por ex.: tribunais e polícia de investigação e polícia de segurança pública).

Assim, os valores fundamentais do Direito são:

- **Justiça** - é o valor ideal que o Direito pretende alcançar em cada momento e que constitui a sua razão de ser.
- **Segurança jurídica** - através da qual se confere aos cidadãos confiança necessária para planear a defesa dos seus interesses de acordo com as normas em vigor.

A manutenção de ordem e segurança é um fator de paz social e é o Direito que tem de cumprir essa missão pacificadora.

Embora o primeiro valor a ter em conta seja a justiça, vamos começar pela segurança, porque sem esta não há justiça (em termos de Direito aplicável às situações e, de justiça no caso concreto).

Para que haja **segurança** é necessário, por um lado, que o Direito seja certo, portanto, que as normas jurídicas sejam precisas no que proíbem e autorizam, e, por outro lado, que o desconhecimento das normas não possa ser invocado para prejudicar alguém, implicando que os cidadãos devem conhecer as leis.

Pressupõe ainda que as normas a aplicar sejam as que estão em vigor e, portanto, terá de ser respeitado “o princípio da não retroatividade da lei”, isto é, a norma jurídica só poderá ser aplicada a um caso verificado após a sua entrada em vigor.

A **justiça** é um valor fundamental do Direito e o pressuposto da sua existência. Todos ouvimos falar na justiça de Salomão: “**olho por olho, dente por dente**” que significa no presente contexto, que a violação da lei tem de ser punida.



Assim, a justiça pode traduzir-se, como diziam os Romanos:

“Na constante e perpétua vontade de atribuir a alguém o que é seu”.

Facilmente se compreende a dificuldade em fazer justiça, pois há valores que são irreparáveis e situações irreversíveis; por isso se diz que a justiça é um ideal a alcançar. Para que haja **justiça** é, todavia, essencial que o julgador decida com **equidade**.

Equidade - é um critério de decisão em que o julgador, embora tendo em conta a norma jurídica, decide segundo a sua consciência. Destina-se a suavizar a aplicação cega da lei e visa a humanização do Direito. Quando se aplica a lei, deve-se atender às circunstâncias do caso em concreto.

Para Aristóteles, a **equidade** é considerada como a justiça do caso concreto.

A equidade pretende estabelecer um critério de igualdade na aplicação da justiça. Na aplicação da norma ao caso em concreto, o julgador deve atender às circunstâncias do referido caso, que podem ser diferentes de um outro caso análogo.

Suponhamos que um indivíduo furtou um automóvel para levar um doente, em estado grave, ao hospital e outro indivíduo furtou um automóvel para ir passear. Embora estejamos perante o furto de uma viatura, no primeiro caso haverá atenuantes que não se verificam no segundo, e, por isso, a sanção a aplicar poderá ser diferente.

Instituições

A sociedade encontra-se organizada através de instituições a que correspondem determinados ordenamentos jurídicos.

Instituição - corpo social organizado e ordenado em função dos seus fins coletivos e específicos e dotado de meios necessários à consecução desses mesmos objectivos.

Professor Haurion, *Théorie de l'institution*

Para além desta definição, outras têm sido apresentadas, das quais destacamos:



Instituições - são organizações que controlam o funcionamento da sociedade e, por conseguinte, dos indivíduos; são organizadas através de regras e normas que conduzem à ordenação das interações entre os indivíduos e as suas formas organizacionais.

De acordo com a definição e para além de outras existentes, apresentam-se as seguintes espécies de instituições:

- Familiares;
- Educativas;
- Políticas;
- Económicas;
- Financeiras;
- Culturais;
- Religiosas.

Familiares - constituem o embrião e os alicerces da sociedade, desempenhando um papel fundamental e tantas vezes esquecido, como sustentáculo de uma sociedade plenamente conseguida.



Educativas - promovem o conhecimento científico e tecnológico, assim como a educação dos jovens, bens necessários à subsistência e progresso da sociedade.

Exemplo: os jardins infantis, as escolas básicas e secundárias, as universidades, os politécnicos.



Políticas - incluem os órgãos e partidos políticos, a quem compete a elaboração das leis e a sua imposição aos cidadãos, no sentido de estabelecer uma sociedade mais justa e equilibrada.

Exemplos: Assembleia da República, Presidente da República, Governo, Autarquias, Tribunais.



Económicas - promovem o desenvolvimento do país nos aspetos da produção, distribuição e consumo dos bens e serviços.

Exemplos: institutos de proteção e desenvolvimento económico.

Financeiras - compreendem as instituições de crédito que têm por objetivo canalizar os depósitos obtidos dos cidadãos para empréstimos de investimento e outras formas de crédito.

Exemplos: bancos.

Culturais - promovem e transmitem a arte, em todas as suas vertentes, e são indispensáveis a uma sociedade que se pretende tolerante, criativa e inovadora.

Exemplos: museus, bibliotecas, mediatecas, fundações.

Religiosas - estabelecem preceitos relacionadas com a fé e as respetivas crenças, que, dirigidas no bom sentido, contribuem para que haja maior solidariedade entre os grupos e para que os homens vivam em paz e harmonia.

Exemplos: Igreja Católica, Igreja Protestante, Budismo, Islamismo.

Direito como produto cultural

A cada sociedade corresponde determinada cultura e o Direito é sua parte integrante, pois é através dele que se consegue alcançar a justiça, valor fundamental do Direito e da própria sociedade.

Cultura - conjunto de costumes, de crenças, de normas, de instituições, de filosofia, de ciência, de técnica, de obras que constituem o todo social de uma sociedade e que resultam da criação humana.

Uma sociedade elabora a sua própria cultura, nela revendo em síntese o passado para compreender o presente e projetar o seu futuro.

Entre a cultura e a ideologia existe uma relação estreita, pois é certo que ambas se influenciam reciprocamente.



Ideologia - sistema coerente de ideias que um grupo social apresenta com uma exigência de razão.

A história dos povos mostra que a estrutura e organização das sociedades sofrem transformações motivadas por mudanças dos princípios ideológicos. Bastará pensar na Revolução Francesa, na Guerra Civil Espanhola, na Revolução Russa, no 25 de Abril Português, na Independência de Timor-Leste para verificar a influência que tiveram nas novas políticas implantadas.

Como sabemos, em Timor-Leste a vontade popular é manifestada através de partidos políticos.

Sem o Direito a ideologia não passa de algo teórico. O Direito é essencial para colocar em prática as ideias que formam uma determinada ideologia. Podemos afirmar que a ideologia sem o Direito não é mais do que um projeto que um arquiteto faz mas que fica no papel. Para que esse projeto se transforme numa construção, num edifício, é necessário que o Direito lhe confira os meios, lhe dê a estrutura, forma e vida.

As leis consagram as ideias de uma determinada ideologia e quando são postas em prática a ideologia passa a existir de forma real, ou seja, passa a regular a vida das pessoas e a fazer parte dela.

Podemos definir política do seguinte modo:

Política - ciência ou arte de governar.

Em Timor-Leste, com a sua independência, passou-se de uma ditadura para um sistema político democrático.

Ditadura - concentração do poder num indivíduo ou num partido.

Democracia - sistema político em que a autoridade emana do povo.



O dia 28 de Novembro de 1975 foi o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste e, em 22 de Março de 2002 é aprovada a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Constituição - é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, mediante a qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza o poder político de acordo com o princípio da divisão de poderes.

Artigo 1.º

A República

1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. O dia 28 de Novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2.º

Soberania e constitucionalidade

1. A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e às leis.
3. As leis e os demais atos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição.
4. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.



Artigo 3.º

Cidadania

1. Na República Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.
2. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
 - a. Os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
 - b. Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
 - c. Os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses.
3. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.
4. A aquisição, perda e reaquisição de cidadania, bem como o seu registo e prova, são regulados por lei.

Artigo 16.º

Universalidade e igualdade

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Artigo 29.º

Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.
3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.



Artigo 30.º

Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.
2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.
3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, diretamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.
4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 40.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

Artigo 42.º

Liberdade de reunião e de manifestação

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.
2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Direito de sufrágio

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.



O Direito como suporte da sociedade deverá ser visto como uma realidade **cultural, ideológica e adaptável às mudanças**.

O Direito é **dinâmico**, pois incorpora os princípios ideológicos da sociedade e sofre influências das realidades socioeconômicas, politico-ideológicas e culturais.

O Direito é **adaptável** à evolução e ao progresso da sociedade, não lhe ficando indiferente, agregando os fatores de mudança, de inovação e de progresso na ordem jurídica.

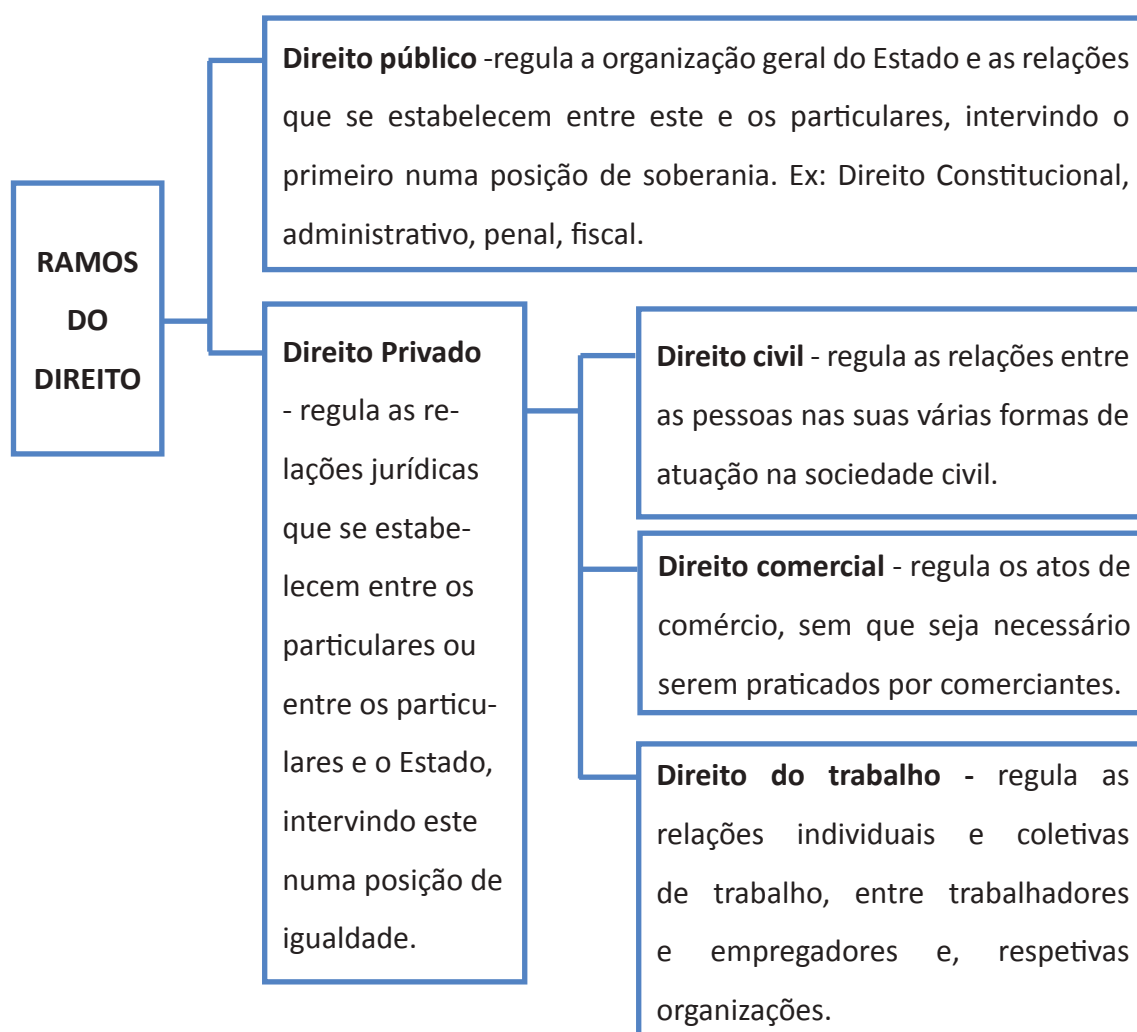
O Direito, através do seu dinamismo e adaptabilidade, vai acompanhando a mudança social, aparecendo cada vez mais interesses que são objeto de tutela jurídica e dão origem a novos ramos de Direito que eram impensáveis há uma anos atrás: Direito do Consumo, Direito do Ambiente, Direito da Informação, etc.

Ramos do Direito

O Direito como ordem social normativa fundamenta-se num conjunto de valores que lhe estão implícitos: justiça, certeza, segurança e equidade.

O Direito é só um, mas, porque o desenvolvimento da sociedade conduziu a uma vastidão e complexidade de normas jurídicas, houve necessidade de o dividir em vários ramos.





Direito das obrigações - regula as obrigações em geral e os contratos em especial.

- **Obrigação** - é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica obrigada para com outra à realização de uma prestação, como, por exemplo, o poder de o credor exigir do devedor uma determinada prestação.
- **Contrato** - é um acordo de vontades entre pessoas, titulado pelo Direito. Ex: compra e venda, doação, locação.

Direito das coisas - regula o direito de propriedade que atribui ao seu titular um poder direto e imediato sobre determinadas coisas.

Direito processual - trata as normas relativas ao recurso aos tribunais por parte dos cidadãos para defesa dos seus interesses.



Direito da família - regula as relações familiares, tais como casamento, parentesco, adoção.

Direito das sucessões - regula as relações que se estabelecem por motivo de heranças.

A compilação de forma sistematizada de um conjunto de normas jurídicas relativas a cada um dos ramos do Direito deu lugar aos códigos.

Código - é um corpo de normas jurídicas (leis) estruturadas que engloba as normas relativas a um determinado ramo do Direito.

Os códigos encontram-se sistematizados da seguinte forma:

- Dividem-se em **Livros** (Livro Primeiro, Livro Segundo, etc.), que, por sua vez, se subdividem em **Títulos** (Título I, Título II, etc.).
- Os títulos dividem-se em **Capítulos** (Capítulo I, Capítulo II, etc.).
- Dentro de cada Capítulo aparecem os **Artigos** (Artigo 1.º, Artigo 2.º, etc.).
- Relativamente a cada artigo podem existir **vários Números** (Número 1, Número 2, etc.).



Direito Cooperativo e Social

O Universo da **Economia Social** é constituído por cooperativas (agrícolas, industriais, consumo, serviços, habitação, ensino, cultura, etc.), IPSS (creches, jardins de infância, lares, apoio a deficientes, centros de dia e outras) assim com Misericórdias, Bombeiros Voluntários, Associações de desenvolvimento local, Coletividades de cultura desporto e recreio, Ligas de proteção da natureza, ONGs (organizações não governamentais com diversos objetivos), Fundações (de elevado interesse na investigação, cultura, solidariedade e intercambio com os PALOPs e outros povos), caracterizando-se todas as instituições da **Economia Social** não pela procura do lucro, mas sim pela obtenção de resultados.

A Economia Social contribui para a coesão social, a democratização das atividades económicas e sociais, o desenvolvimento regional e a criação de emprego. Por exemplo, nos Estados Unidos, representa 11 milhões de empregos. Na Europa, está mais



desenvolvida nos países do Norte e do Centro (países nórdicos, Holanda, Suíça, França, Alemanha) do que no Sul.

A Lei das Cooperativas em Timor-Leste, publicada pelo Decreto-Lei nº 16/2004, estabelece o conjunto de normas que regulam a constituição, organização e funcionamento das cooperativas como pessoas jurídicas, assim como sua dissolução e liquidação.

Assim, **no seu artigo 2.º**, temos a definição de cooperativas, como sendo:

As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles. As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.

O setor cooperativo vê expressamente reconhecida a sua importância na Constituição da República como uma das formas de propriedade e de intervenção comunitária na vida económica do país. O movimento cooperativo já mostrou, em Timor-Leste, as suas enormes potencialidades, como catalisador de vontades e mobilizador de trabalho, a um tempo individual e comum. Assim, a Lei das Cooperativas pretende ser um contributo no reacender dos valores cooperativos de forma a libertar as energias para a reconstrução do país e a reconstrução de mentalidades e valores que ficaram descaracterizados no período sombrio da ocupação militar.



Fontes do Direito

O Direito tem como função evitar a perturbação da paz e da ordem social, facultando uma convivência justa e pacífica.

Põe-se a questão de saber como nasce o Direito, isto é, o conhecimento dos princípios e causas que determinam o Direito.

Fontes do Direito - princípios ou causas que determinam o Direito.

Tempos houve em que não existiam normas jurídicas e que o costume era imposto aos cidadãos.

Costume - é uma repetição de práticas designadas por uso, com a convicção, por parte da comunidade, do seu carácter obrigatório.

A expressão popular “**Na terra do bom viver faz como vires fazer**” traduz, de certa forma, a aplicação do costume como um conjunto de normas de imposição obrigatória e como tal reconhecidas pela opinião comum - as chamadas “**normas consuetudinárias**”.

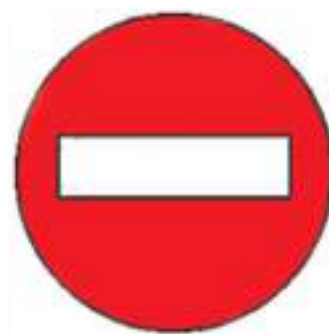
Normas consuetudinárias - normas de conduta criadas pelo costume e impostas aos cidadãos.

Com a evolução da humanidade, o costume deu origem às normas jurídicas que se converteram em leis.

Lei - é uma norma jurídica escrita em vigor numa determinada sociedade. É, portanto, um ato do Estado tendente à criação de Direito.

Nos sistemas jurídicos atuais a lei é a principal fonte de Direito e, segundo alguns juristas, a única admissível.

Transcrevem-se os artigos 1º e 2º do Código Civil sobre as fontes de Direito em Timor:



ARTIGO 1.º

(Fontes imediatas)

1. As leis são fontes imediatas do direito.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes.

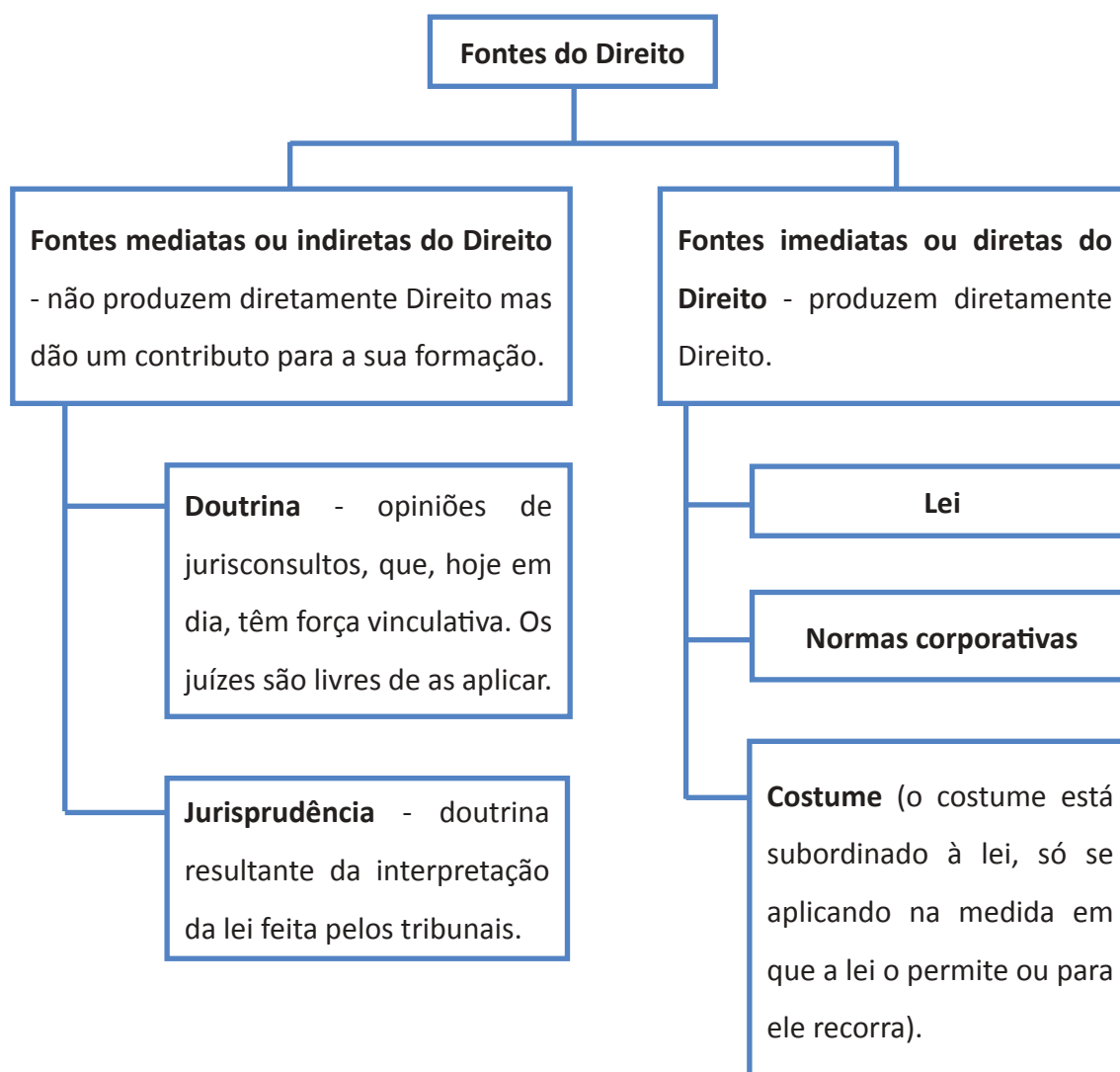
ARTIGO 2.º

(Valor jurídico dos usos)

Os usos costumeiros são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.

A expressão “fontes do Direito” pode ser entendida em diversos sentidos, tais como:

Fontes do Direito em sentido técnico-jurídico ou formal - processos de criação e de revelação das normas jurídicas.



A **doutrina** é constituída pelos estudos dos juristas, através da análise dos problemas ligados à vida jurídica, formando e emitindo opiniões sobre a melhor resolução das diversas relações sociais.

Na ordem jurídica timorense, a doutrina não é fonte imediata de direito, pois nem os tribunais nem os particulares estão vinculados por essas opiniões.

A **jurisprudência** não é entre nós considerada verdadeira fonte, no sentido da fonte direta ou imediata.

Fontes do Direito em sentido histórico - documentos que contêm textos de normas jurídicas.

Fontes do Direito em sentido sociológico ou causal - circunstâncias históricas que determinaram a criação de determinada norma jurídica. Por exemplo: O número de acidentes de viação provocados pela ingestão de álcool determinou leis, em vários países, que proibissem a condução com determinada percentagem de álcool no sangue.

Fontes do Direito em sentido político ou orgânico - são os órgãos com competência legislativa: O Parlamento Nacional e o Governo.



Formação e vigência da lei

Para as relações sociais se desenvolverem em equilíbrio e harmonia, por forma que a sociedade possa subsistir e evoluir, é necessário criar normas.

Normas - são regras de conduta que determinam o que deve ou não acontecer e que foram criadas pela vontade conjunta de diferentes pessoas socialmente unidas entre si.

Enquanto existem normas como as morais, religiosas, de cortesia, etc., que visam melhorar a convivência do grupo sem serem impostas pelo Estado, existem outras que são indispensáveis para que haja equilíbrio e organização na sociedade, limitando a liberdade de alguns para o benefício de todos. São as normas jurídicas.

Normas jurídicas - são normas impostas pelo Estado e que, como tal, são obrigatórias e coercivas.

O não cumprimento destas normas implica sanções (multa, prisão, etc.).

Nos princípios da Humanidade não existia a norma jurídica escrita, mas sim uma série de normas que tinham a ver com o costume e, como tal, eram impostas aos indivíduos. Com a evolução da Humanidade, as normas jurídicas passaram a ser escritas, surgindo a lei como fonte geradora do direito.

Lei - é uma norma jurídica escrita em vigor numa determinada comunidade.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) é a lei fundamental que estabelece os grandes princípios de ordem política, social e económica e o regime jurídico, de criação e modificação das normas jurídicas. A Constituição foi aprovada em 22 de Março de 2002 pela Assembleia Constituinte e, entrou em vigor em 20 de Maio de 2002.



Leis constitucionais - leis que integram a constituição e leis que a alteram. A elaboração destas leis, que estão em vértice da hierarquia das leis, é da exclusiva competência do Parlamento Nacional.

Leis ordinárias - são todas as outras leis. A elaboração destas leis é de competência do Parlamento Nacional e do Governo, embora existam matérias que são de estrita competência legislativa do Parlamento Nacional. As leis emanadas do Governo denominam-se decretos-leis e têm a mesma força obrigatória que as leis do Parlamento Nacional.

Apresenta-se um esquema relativo às fases de formação das leis, a que se dá o nome de **processo legislativo**.



Criação do projeto ou proposta de lei.

- Projeto de lei - é criado pelos deputados ou grupos parlamentares.
- Proposta de lei - é criada pelo Governo.



Discussão e aprovação

- A discussão dos projetos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
- A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

Promulgação pelo Presidente da República

- No prazo de 20 dias contados da receção da lei, deve o Presidente da República promulgá-la ou exercer o direito de veto.
- No prazo de 40 dias contados da receção do decreto, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto.

Promulgação - ato pelo qual a Presidente da República atesta a existência da lei e ordena que ela se execute (art.88.º da CRDTL).

No caso de o Presidente da República exercer o direito de veto, isto é, não promulgar a lei ou decreto-lei, estes serão devolvidos ao Parlamento Nacional.

Ao Parlamento Nacional caberá analisar de novo o diploma e propô-lo à votação e, se este for aprovado por uma maioria absoluta de deputados em efetividade de funções, o Presidente da República não poderá recusar a promulgação. Nalguns casos são necessários 2/3 dos deputados.

Entrada em vigor - entre a publicação da lei no Jornal da República e a sua entrada em vigor, decorre normalmente um espaço de tempo denominado *vacatio legis*.

A vacatio legis pode não existir se a própria lei declarar que entra imediatamente em vigor.

Artigo 4.º

(Começo da vigência da lei)

1. A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.
2. Entre a publicação e a vigência da lei decorre o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.



A palavra lei pode ser aplicada em dois sentidos:

- **Lei material** - diz respeito à matéria (conteúdo de regra imposta pelo Estado), não interessando o órgão que a elabora nem a forma por que a elabora. Neste sentido, a lei vai desde a Constituição aos regulamentos.
- **Lei formal** - refere-se à forma de elaboração da lei, ou seja, à atividade legislativa exercida por determinados órgãos (Parlamento Nacional, Governo).

Toda a lei formal é material, mas nem toda a lei material é formal, pois só é formal se **emanar de um órgão constitucionalmente incumbido da função legislativa**.

Assim, os decretos regulamentares, as portarias, os despachos e os regulamentos são leis materiais, mas não formais.

Leis não formais

- **Decretos regulamentares** - elaborados pelo Governo no sentido de pormenorizar alguns aspetos das leis ou decretos-leis existentes.
- **Portarias** - da competência dos ministros responsáveis por determinadas áreas e emitidas em nome do Governo.
- **Despachos** - ordem dadas por um ministro aos seus subordinados.
- **Regulamentos** - emitidos pelas autoridades administrativas.

Vigência da lei

A lei é elaborada com o intuito de permanecer em vigor durante um determinado tempo, havendo leis que, tais como os medicamentos, têm um prazo de validade.

Vigência da lei - tempo durante o qual a lei permanece em vigor.

A vigência da lei pode cessar pela caducidade ou pela revogação.

Cessação da vigência da lei:

- Caducidade
- Revogação



Caducidade - a lei caduca em virtude de determinadas circunstâncias inerentes à própria lei - trata-se, portanto, de uma lei que vigora temporariamente.

De acordo com as causas que provocaram a sua caducidade, as leis podem ser:

- **Leis temporárias** - quando a lei estabelece no seu texto o prazo de duração, caducando decorrido que seja o respetivo prazo;
- **Leis afetas a certos fins** - quando a lei se destina à realização de certos fins, caducando logo que os respetivos fins se encontrem realizados;
- **Leis transitórias** - quando a lei vigora enquanto se mantenha determinada situação, finda a qual a lei caduca.

Artigo 6.º

(Cessação da vigência da lei)

1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.
2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.
3. A lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador.
4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revoga.

Revogação - a cessação da vigência da lei resulta da manifestação de vontade do legislador, através da criação de uma nova lei que substitui a anterior (total ou parcialmente).

A revogação da lei quando à forma pode ser:

- **Expressa** - quando a nova lei determina que revoga uma dada lei anterior;
- **Tácita** - quando resulta da incompatibilidade entre o estabelecido na nova lei e o imposto pela lei anterior.



Hierarquia das leis

Como em várias situações sociais, também na lei existe uma hierarquia, pois, em caso de conflito entre atos legislativos, é necessário saber qual das leis prevalece.



No topo da pirâmide encontra-se a **Constituição da República Democrática de Timor-Leste**, a lei fundamental, que estabelece os grandes princípios de ordem política, social e económica e o regime jurídico de criação e modificação das normas jurídicas.

Seguem-se as **leis constitucionais ou de revisão da Constituição**, que alteram a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Os tratados e convenções internacionais surgem imediatamente a seguir à leis constitucionais, de acordo com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Seguem-se as **leis e os decretos-leis**, que têm igual valor.

Nos **atos de administração** poderemos destacar os regulamentos, as resoluções do Conselho de Ministros, as portarias e os despachos.



Regulamentos - normas jurídicas emanadas de uma autoridade administrativa.

Os regulamentos são leis, tomado o termo no seu sentido amplo, hierarquicamente inferiores às leis ordinárias e a estas subordinadas, competindo-lhes, normalmente, assegurar a sua execução.

A competência regulamentar pertence em primeiro lugar ao Governo, no exercício das suas funções administrativas. Dos regulamentos do Governo importa salientar os decretos regulamentares, as portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

Existem **princípios subjacentes à hierarquia das leis**, que são os seguintes:

- As leis especiais prevalecem sobre as leis gerais.
- A lei de grau inferior não pode dispor contra uma lei de grau superior.
- A hierarquia das leis respeita a hierarquia dos órgãos de que são emanadas.
- Os atos legislativos dos órgãos de administração nacional prevalecem sobre os atos legislativos dos órgãos de administração local e ambos sobre as leis dos órgãos corporativos.



Interpretação e aplicação da lei no tempo e no espaço

Interpretação da lei

A lei impõe uma regra de conduta que deve ser rigorosamente determinada. A rigorosa determinação do que se pretende com determinada lei chama-se interpretação da lei.

Interpretação da lei - é a determinação do verdadeiro sentido e alcance da lei.

A este respeito dispõe o artigo 8.º do Código Civil:

Artigo 8.º (Interpretação da lei)
<p>1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.</p> <p>2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.</p> <p>3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presume que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.</p>

Elementos de interpretação da lei:

- **Elemento literal ou gramatical** - que se preocupa com o que está escrito na lei, isto é, a letra da lei.
- **Elemento lógico** - que se preocupa em procurar saber o que terá estado no espírito do legislador quando se fez a lei.



- **Elemento sistemático** - deve ter-se em conta o sistema onde a norma está inserida.
- **Elemento histórico** - deve atender-se ao contexto histórico em que a lei é criada.

Do resultado da interpretação da lei pode verificar-se o seguinte:

- Conformidade entre o sentido literal e o espírito da lei;
- Não conformidade entre o sentido literal e o espírito da lei.

Quando não existe conformidade entre o sentido literal e o espírito da lei, existem as seguintes espécies de interpretação:

- **Interpretação extensiva** - a letra da lei expressa menos do que aquilo que pretendia;
- **Interpretação restrita** - no texto legal o legislador usou uma expressão demasiado ampla, indo para além do que na realidade pretendia;
- **Interpretação enunciativa** - quando o interprete, por dedução jurídica, retira da norma interpretada todas as consequências;
- **Interpretação ab-rogante** - quando o interprete conclui que a lei não tem efeito útil, por ser incompatível com outra, não havendo forma de as conciliar.

A interpretação da lei abrange, ainda, a integração das lacunas da lei.

Acontece, por vezes, existirem **casos que não estão previstos na lei** - são os denominados **casos omissos**.

A falta de lei ou leis aplicáveis que regulem estes casos constitui as **lacunas da lei**.

- **Integração das lacunas da lei** - é um processo que visa colmatar as falhas da lei através da aplicação da analogia.
- **Princípio da analogia** - a um caso não previsto na lei será aplicável uma lei que regula um caso análogo.



Sobre este princípio dispõe o art.9.º do Código Civil:

Artigo 9.º (Integração das lacunas da lei)
1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissivo procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Casos análogos - são casos em que se verifica um conflito de interesses semelhantes.

Aplicação da lei no tempo e no espaço

Um problema que, muitas vezes, se coloca é quando uma lei deixa de vigorar e é substituída, revogada, por outra. Qual das leis, a antiga ou a nova, deverá ser aplicada a um caso ocorrido na vigência da lei antiga?

Se a nova lei puder regular um caso ocorrido antes da sua entrada em vigor, diz-se que age para a retaguarda, isto é, retroage. Este é um problema de **aplicação da lei no tempo** que se resolve pela aplicação do **princípio da não retroatividade das leis**, embora com algumas exceções.

Aplicação da lei no tempo - determinação de qual das leis, a antiga ou a que se encontra em vigor, deverá ser aplicada a um caso ocorrido na vigência da lei antiga.

Princípio da não retroatividade das leis - uma lei só deverá ser aplicada a casos ocorridos após a sua entrada em vigor.

A solução desta questão consta, em geral, **do Código Civil (artigo 11.º)**



Artigo 11.º

(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.
2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Um outro problema é que cada Estado possui as suas próprias leis, acontecendo, por vezes, que um dado caso está em contacto com leis aplicáveis de diversos Estados, o que poderá provocar um conflito de leis no plano internacional. Este é um problema de **aplicação da lei no espaço** que geralmente se resolve pela aplicação do **princípio da territorialidade**.

Aplicação da lei no espaço - determinação da lei a aplicar quando um caso pode ser resolvido por leis de diferentes Estados.

Princípio de territorialidade - as leis de um Estado aplicam-se a todo o seu território e unicamente nele.



A este respeito, o **artigo 8.º** da Constituição da República Democrática de Timor-Leste dispõe:

Art.8.º

(Relações internacionais)

1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da proteção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados.
2. A República Democrática de Timor-Leste estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa.
4. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.



A relação jurídica e os seus elementos

As relações jurídicas resultam da intervenção do Direito sobre as relações sociais, regulando-as.

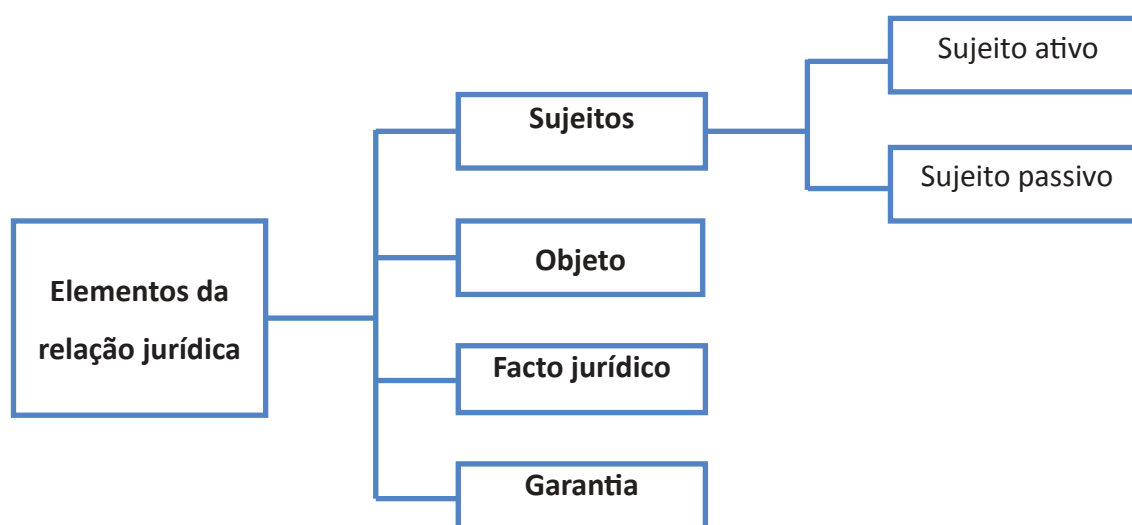
A relação jurídica pode ser considerada em dois sentidos:

Sentido amplo: toda e qualquer relação da vida social disciplinada pelo Direito.
Sentido restrito : relação social disciplinada pelo Direito, mediante a aplicação ou atribuição a um sujeito de um direito subjetivo e a atribuição a outro de um dever jurídico ou imposição.

www.dgsi.pt, acedido em 2012

A palavra Direito pode ser entendida no sentido de Direito objetivo ou de Direito subjetivo.

Direito subjetivo - é o poder jurídico que a lei reconhece a uma pessoa de realizar o próprio interesse, quer exercendo uma atividade própria (direito de propriedade, por ex.) quer exigindo de outrem uma determinada conduta (direitos de crédito, por ex.).



Sujeitos - as pessoas entre as quais se estabelece a relação jurídica.

- Sujeito ativo - o titular do direito;
- Sujeito passivo - o titular do dever ou da sujeição.



Relativamente aos **sujeitos da relação jurídica**, devemos distinguir a **personalidade da capacidade jurídica**.

Sobre este assunto, os artigos 63.º e 64.º do Código Civil dispõem o seguinte:

Artigo 63.º (Começo da personalidade)
1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. 2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

Artigo 64.º (Capacidade jurídica)
As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica.

Assim, a personalidade adquire-se com o nascimento e cessa com a morte e confere **capacidade jurídica de gozo de direitos**, mas pode não conferir **capacidade de exercício de direito**.

Capacidade de gozo de direitos - possibilidade de a pessoa ser sujeita de direitos.

Capacidade de exercício de direitos - possibilidade de exercer os direitos de que é titular.

Veamos, quanto aos sujeitos da relação jurídica, os exemplos seguintes:

No caso dos **impostos**, por exemplo, o **sujeito ativo é o Estado**, que impõe o imposto e tem direito a receber o respetivo quantitativo, e o **sujeito passivo é o contribuinte**, que tem o dever de pagar o imposto.

No caso do contrato de compra e venda, o vendedor tem o direito de receber o preço e o dever de entregar a coisa e o comprador tem o direito de receber a coisa e o dever de pagar o preço.



Objeto - aquilo sobre que incide o direito do sujeito ativo e o correspondente dever do sujeito passivo.

Objeto da relação jurídica

O objeto da relação jurídica pode assumir as formas seguintes:

- **Coisas** - como acontece no direito de propriedade sobre coisas corpóreas móveis ou imóveis.
- **Pessoas** - como acontece no direito de família (poder paternal).
- **Prestações** - como acontece no direito das obrigações (o credor tem direito à prestação que é devida pelo devedor).

Fato jurídico - acontecimento que produz efeitos jurídicos. São exemplos de factos jurídicos: o casamento, a compra e venda, o arrendamento, o depósito, a doação, etc.

Garantia - proteção dada pela ordem jurídica, de forma coativa, ao direito de que é titular o sujeito ativo.

Vejamos, através de um exemplo, a identificação dos elementos da relação jurídica:
Suponhamos que o Senhor A emprestou ao Senhor B a quantia de 10 000,00 USD.

Sujeitos da relação - O Senhor A (sujeito ativo) e o Senhor B (sujeito passivo).

Objeto da relação - a prestação pecuniária no montante de 10 000,00 USD a efetuar pelo Senhor B.

Fato Jurídico - o empréstimo efetuado pelo Senhor A.

Garantia - as providências estabelecidas na lei para proteção do credor.



Estado - sociedade politicamente organizada

O Estado, como reflexo de uma sociedade politicamente organizada, compreende determinados elementos que lhe são inerentes e rege-se pelos órgãos de soberania.

Estado - sociedade territorial juridicamente organizada e dotada de soberania.

Do conceito retiram-se os seguintes elementos constitutivos do Estado:

Comunidade (povo) - conjunto de pessoas partilhando tradições, interesses e valores.

Território - área geográfica onde se exerce o poder do Estado.

Constituição do território:

- **Solo** - terra delimitada pelas respectivas fronteiras;
- **Subsolo** - o que se encontra por baixo do solo até ao limite da sua exploração;
- **Espaço aéreo** - o espaço dentro das fronteiras do território que possa ser sobrevoado;
- **Mar territorial** - é a massa marítima que vai desde a costa até uma determinada distância, medida em milhas.
- **Soberania** - constitui, para além do poder político que se traduz na elaboração de leis e na sua imposição aos cidadãos, um poder político supremo e independente do país em relação ao mundo, e de algumas instituições ou poderes face a outros dentro do país, por exemplo: poder judicial perante poder político são independentes.



Características da soberania:

- **Poder político supremo** - porque ao Estado pertence o poder de no plano interno se dotar da sua própria constituição;
- **Poder político independente** - porque o Estado dispõe de um poder autónomo relativamente à comunidade internacional.

Para uma melhor compreensão do que foi exposto, convém referir que há Estados que, embora sejam comunidades com poder político e território, não são dotados de soberania. É, por exemplo, o caso dos Estados federados dos EUA, que, embora, disponham do poder para elaborar e executar as suas próprias leis, que podem divergir de Estado para Estado, segundo a Constituição de cada um, não têm um poder soberano por duas razões:

- ✓ Na ordem interna, a constituição de cada Estado tem de respeitar a constituição do Estado federal, isto é, a constituição dos EUA;
- ✓ Na ordem internacional, os estados federados não podem encetar relações internacionais próprias, pois tal poder é de exclusiva competência do Estado federal (EUA).

Para a instituição de um poder que regule as relações dentro da comunidade, torna-se necessária a existência de órgãos de soberania.

Relativamente ao Estado Timorense, apresentam-se os seguintes órgãos de soberania, previstos no artigo 67.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste:

- **Presidente da República;**
- **Parlamento Nacional;**
- **Governo;**
- **Tribunais.**

Artigo 67.º

Órgãos de soberania

São órgãos de soberania o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.



Artigo 69.º

Princípio da separação dos poderes

Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, observam o princípio da separação e interdependência dos poderes estabelecidos na Constituição.

Presidente da República

- Definição (art.74.º da CRDTL)
- Elegibilidade (art.75.º da CRDTL)
- Eleição (art.76.º da CRDTL)

Artigo 74.º

Definição

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

2. O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 75.º

Elegibilidade

1. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- a. Tenham cidadania originária;
- b. Possuam idade mínima de 35 anos;
- c. Estejam no pleno uso das suas capacidades;
- d. Tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores.

2. O Presidente da República tem um mandato com a duração de cinco anos e cessa as suas funções com a posse do novo Presidente eleito.

3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.



Artigo 76.º

Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.
2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.
4. À segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Parlamento Nacional

- Definição (art.92.º da CRDTL)
- Eleição e composição (art.93.º da CRDTL)
- Competência (art.95.º da CRDTL)

Artigo 92.º

Definição

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

Artigo 93.º

Eleição e composição

1. O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal.
2. O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.
3. A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.
4. Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.



Artigo 95.º

Competência do Parlamento Nacional

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:
 - a. As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;
 - b. Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;
 - c. Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
 - d. Cidadania;
 - e. Direitos, liberdades e garantias;
 - f. Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;
 - g. A divisão territorial;
 - h. A lei eleitoral e o regime do referendo;
 - i. Os partidos e associações políticas;
 - j. Estatuto dos Deputados;
 - k. Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
 - l. As bases do sistema de ensino;
 - m. As bases do sistema de segurança social e de saúde;
 - n. A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
 - o. A política de defesa e segurança;
 - p. A política fiscal;
 - q. Regime orçamental.
3. Compete-lhe também:
 - a. Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - b. Deliberar sobre o relatório de atividades do Governo;
 - c. Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;



- d. Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respetivo relatório de execução;
- e. Fiscalizar a execução orçamental do Estado;
- f. Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;
- g. Conceder amnistias;
- h. Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- i. Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;
- j. Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;
- k. Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.

4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:

- a. Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;
- b. Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;
- c. Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- d. Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

Governo

- Definição (art.103.º da CRDTL)
- Composição (art.104.º da CRDTL)
- Conselho de Ministros (art.105.º da CRDTL)
- Responsabilidade do Governo (art.107.º da CRDTL)
- Competência do Governo (art.115.º da CRDTL)

Artigo 103.º

Definição

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.



Artigo 104.º

Composição

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiro-Ministros e Vice-Ministros.
3. O número, as designações e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado são definidos por diploma legislativo do Governo.

Artigo 105.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiro-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros, se os houver, e os Secretários de Estado.

Artigo 107.º

Responsabilidade do Governo

O Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 115.º

Competência do Governo

1. Compete ao Governo:
 - a. Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;
 - b. Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;
 - c. Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
 - d. Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;
 - e. Regulamentar a atividade económica e a dos sectores sociais;



- f. Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
- g. Definir e executar a política externa do país;
- h. Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;
- i. Dirigir os sectores sociais e económicos do Estado;
- j. Dirigir a política laboral e de segurança social;
- k. Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;
- l. Dirigir e coordenar as atividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;
- m. Promover o desenvolvimento do sector cooperativo e o apoio à produção familiar;
- n. Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;
- o. Praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;
- p. Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição

2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:

- a. Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;
- b. Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;
- c. Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- d. Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- e. Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.

3. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração direta e indireta do Estado.



Tribunais

- Função jurisdicional (art.118.º da CRDTL)
- Independência (art.119.º da CRDTL)
- Inconstitucionalidade (art.120.º da CRDTL)

Artigo 118.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

Artigo 119.º

Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 120.º

Apreciação de inconstitucionalidade

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

Relativamente às categorias de tribunais, sugere-se a consulta dos seguintes artigos:

Categorias de tribunais (art.123.º da CRDTL)

- Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais (art.124.º, 125.º, 126.º e art.127.º da CRDTL)
- Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas (art.129.º da CRDTL)
- Tribunais Militares (art.130.º da CRDTL)



Sanções

Como se disse, a tutela repressiva traduz-se num conjunto de sanções que podem ser aplicáveis quando há violação da norma jurídica.

Sanção - consequência jurídica desfavorável prevista na lei para a prática de um ato que viola as regras estabelecidas.

De acordo com a **sua natureza**, as **sanções** podem classificar-se da forma seguinte:

- **Sanções civis**
 - **Sanções civis reconstitutivas** - tendem a restituir os interesses da pessoa ofendida, tanto quanto possível, ao estado anterior à lesão:
 - reintegração natural;
 - reintegração por sucedâneo ou equivalente;
 - **Sanções civis compensatórias** - quando não é possível a reintegração, procura-se compensar através de um equivalente pecuniário.
- **Sanções penais** - o seu fim é a reprovação e regeneração dos infratores e a prevenção de futuras práticas ilícitas.
- **Sanções disciplinares** - visam proteger valores de coesão ou de relações internas nas instituições e resultam da violação dos deveres dos trabalhadores, no domínio da sua atividade.

Exemplo de uma sanção reconstitutiva: Suponhamos que o Senhor A se comprometeu a entregar ao Senhor B um automóvel devidamente referenciado e não fez. O Senhor B poderá recorrer aos tribunais no sentido de que o referido automóvel lhe seja entregue. No caso de ser possível através da ação judicial entregar o referido automóvel ao Senhor B, diz-se que estamos perante uma sanção **reconstitutiva**, denominada **execução específica** (artigo 761.º do Código Civil).

Suponhamos que não é possível entregar o referido automóvel nem qualquer outro que seja igual: neste caso, o tribunal condenará, certamente, o Senhor A a uma indemnização



pecuniária equivalente ao valor do automóvel - estamos, assim, perante uma sanção reconstitutiva por sucedâneo ou equivalente.

Artigo 761.º

(Entrega de coisa determinada)

Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita judicialmente.

Exemplo de sanção compensatória: suponhamos que o Senhor X atropelou o Senhor Y, causando-lhe ferimentos físicos e psicológicos.

Como se compreende, neste caso, é impossível repor a situação do Senhor Y exatamente igual à que se encontrava antes de ter o acidente, pelo que a sanção será compensatória e consistirá numa indemnização que o Senhor X será condenado a pagar ao Senhor Y, segundo o disposto nos artigos 501.º e 430.º do Código Civil.

Artigo 501.º

(Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
3. Se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.



Artigo 430.º

(Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no Artigo 428.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior.

Exemplo de sanção penal - suponhamos que se provou ter o Senhor A cometido um roubo e homicídio. Neste caso, com certeza lhe será aplicada uma pena de prisão de acordo com o estabelecido no Código do Processo Penal.

Exemplos de sanção disciplinar: as sanções disciplinares revestem diversas formas, tais como: repreensão, suspensão, despedimento dos respetivos trabalhadores.



Acesso ao Direito

Sobre este assunto, transcrevem-se os artigos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), que dispõem o seguinte:

Artigo 16.º

(Universalidade e igualdade)

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Artigo 26.º

(Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 27.º

(Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos atos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.
4. A atividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.



Da leitura dos referidos artigos retiram-se dois princípios fundamentais de um Estado de Direito e do Estado de Direito de Timor-Leste:

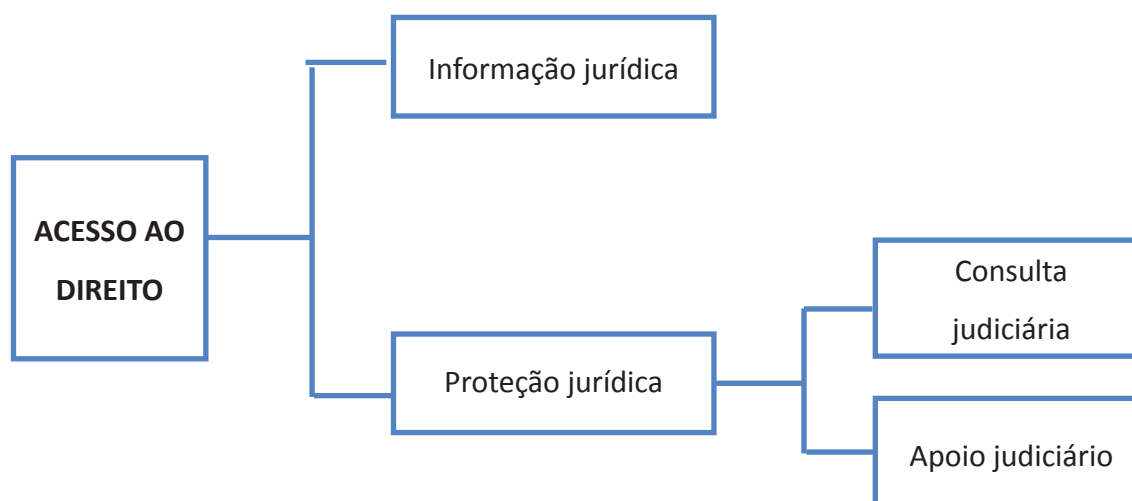
- **Acesso ao Direito;**
- **Acesso aos tribunais.**

Num Estado de Direito, a concretização, pelos cidadãos, dos direitos de que são titulares assenta nos seguintes pressupostos:

- **Conhecimento pelos cidadãos dos seus direitos;**
- **Proteção jurídica** relativa ao exercício desses direitos;
- **Recurso aos tribunais, sempre que necessário, para defesa do exercício dos respetivos direitos.**



O **acesso ao Direito** compreende a **informação jurídica** e a **proteção jurídica**.



Informação jurídica e proteção jurídica

A proteção jurídica reveste duas modalidades:

- **Consulta jurídica** - consiste no apoio técnico relativo a questões relacionadas com a justiça.
- **Apoio judiciário** - consiste em determinados benefícios concedidos ao cidadão envolvido em certos procedimentos judiciais, nomeadamente os pagamentos relacionados com o processo.



A proteção jurídica pode ser requerida:

- Pelo interessado na sua concessão;
- Pelo Ministério Público, em representação do interessado;
- Pelo advogado ou solicitador, em representação das ONGs;
- Pelo Defensor.



Propostas de trabalho

1. Distinga regras de conduta de normas jurídicas e dê exemplos.
2. Dê a noção de lei e apresente as suas características.
3. Exponha os órgãos competentes para a criação das leis.
4. Indique as fases de formação da lei.
5. Explique em que consiste a interpretação da lei.
6. Exponha o princípio da analogia.
7. Explique o princípio da não retroatividade das leis.
8. Indique a hierarquia da lei.
9. Distinga Direito objetivo de Direito subjetivo e apresente exemplos que fundamentem a distinção.
10. Explique o contributo do Direito natural para o Direito positivo.
11. Distinga Direito público de Direito privado.
12. Comente a expressão seguinte: *“Não há justiça sem equidade”*.
13. Relacione o Direito com a ideologia e a política.
14. Dê uma noção de Estado e exponha os seus elementos.
15. Relativamente ao Estado Timorense, indique os órgãos de soberania.



Bibliografia

O professor que lecionar o módulo proporá os livros, manuais, revistas, sítios da internet ou outros recursos, de forma que os alunos possam desenvolver os seus estudos e pesquisas indispensáveis ao processo de aprendizagem.

A título de exemplo, sugere-se a seguinte bibliografia/recursos:

Legislação adequada ao tema abordado, bem como suporte documental jurídico não legislativo, tal como sentenças judiciais, certidões de Conservatórias de Registo, publicações legais obrigatórias, textos legislativos, regulamentos, Estatutos, Minutas, Contratos, etc.;

Endereços da Internet:

Faculdade de Direito -Universidade de Coimbra - www.fd.uc.pt

Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa - www.fd.ul.pt

Faculdade de Direito - Universidade Nova de Lisboa - www.fd.unl.pt

Universidade Lusíada do Porto - www.por.ulusiada.pt

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - www.ulusofona.pt

Universidade Moderna - www.umoderna.pt

Universidade Nacional Timor Lorosa'e - www.untl.tl

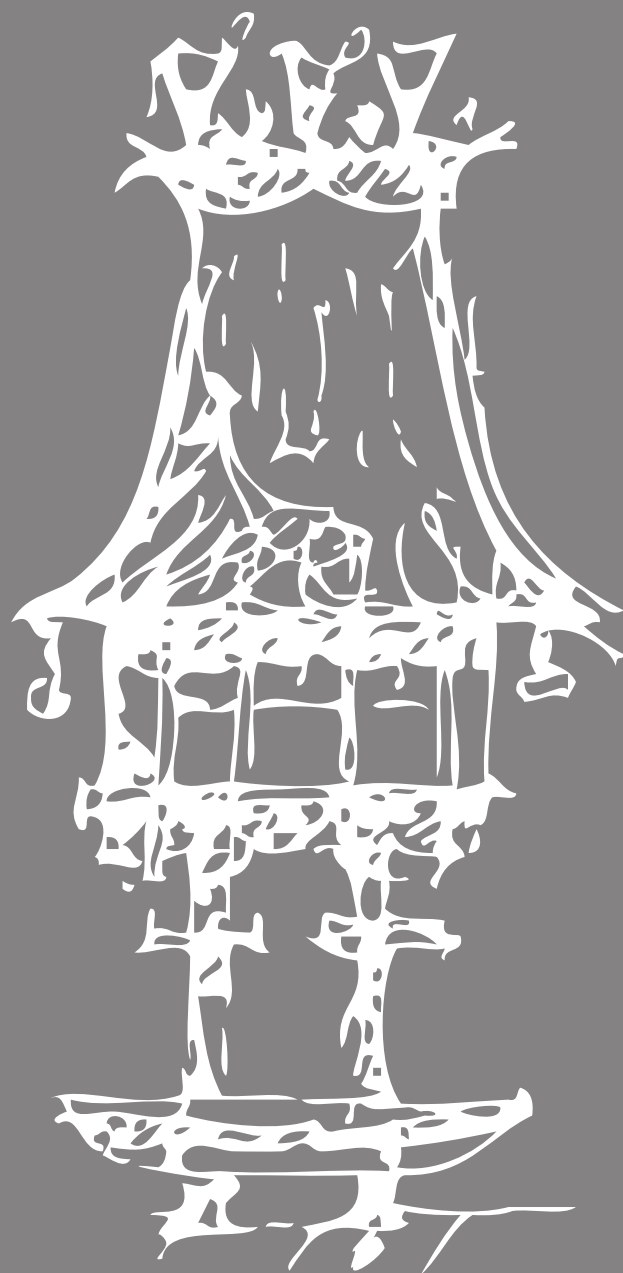
Ministério da Justiça - www.mj.gov.tl

Jornal da República - www.jornal.gov.tl

Outros recursos:

Retroprojektor; projetor de slides; vídeos; revistas e cd's temáticos; jornais; écran de parede; equipamento de vídeo;







Noções de Direito Comercial

Módulo 2

Apresentação

Deverá iniciar-se o módulo com uma abordagem ao Direito Comercial como um ramo muito específico do Direito, com características muito próprias.

Será referenciada a legislação comercial existente em Timor e a constatação de que esta legislação se encontra dispersa por diplomas avulsos.

No que diz respeito ao exercício profissional do comércio é essencial a compreensão de que o mundo empresarial assenta em Empresas constituídas sob uma forma jurídica, e que cada forma legal possui características que condicionam não só a escolha inicial da Empresa, mas também o seu futuro desenvolvimento.

Neste sentido será necessário que os alunos conheçam como se desenvolve o exercício profissional do comércio e as formas que pode revestir.

No âmbito as Sociedades Comerciais será essencial que os alunos tomem contacto de uma forma muito prática com todas as formalidades que são necessárias para a sua constituição.

Uma vez que a atividade económica gira em volta dos contratos de carácter comercial é imprescindível a abordagem desta temática de forma a permitir que os alunos estejam aptos a reconhecer e caracterizar os princípios fundamentais que os regem bem como os seus limites. Assim sendo, irá ser feita inicialmente uma abordagem dos contratos em geral, sendo posteriormente desenvolvido o Contrato de Compra e Venda na disciplina de Técnicas de Secretariado.

Objetivos de aprendizagem

- Caracterizar o Direito Comercial;
- Identificar a legislação comercial timorense;
- Interpretar o conceito jurídico de comerciante;
- Caracterizar as empresas individuais e coletivas;
- Explicar a importância das obrigações especiais dos comerciantes;
- Interpretar a legislação relativa às empresas individuais e coletivas;
- Constituir formalmente uma sociedade comercial;
- Interpretar o conceito de contrato de acordo com o Código Civil;



- Classificar contratos;
- Elaborar contratos;
- Explicar a importância das garantias dos contratos;
- Explicar a necessidade da existência de regras de conduta no âmbito da atividade comercial;
- Enunciar as principais características do Direito Comercial;
- Mostrar a necessidade da existência de leis avulsas;
- Indicar os requisitos para a aquisição da qualidade de comerciante em nome individual;
- Distinguir comerciantes singulares de comerciantes coletivos;
- Explicar a forma jurídica do “ Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” e referir as suas vantagens;
- Identificar as obrigações dos comerciantes;
- Dar a noção de firma;
- Indicar as características da firma;
- Elaborar firmas;
- Distinguir firma, de nome e insígnia do estabelecimento;
- Mencionar quais as características a que deve obedecer a escrituração;
- Referir a importância do balanço e da prestação de contas;
- Referir a importância do Registo comercial;
- Indicar as características das Sociedades em Nome Coletivo;
- Indicar as características das Sociedades em Comandita;
- Explicar a razão da perda da importância das Sociedades em Comandita e em Nome Coletivo;
- Indicar as características das Sociedades por Quotas;
- Explicar a forma jurídica de constituição das Sociedades por Quotas unipessoais;
- Dar exemplos de firmas de Sociedades por Quotas;
- Referir a importância das Sociedades Anónimas;
- Distinguir Sociedades Anónimas de Sociedades por Quotas;
- Identificar o tipo de categorias de ações;
- Dar noção de obrigações;
- Indicar as características das Sociedades Anónimas,



- Dar exemplos de firmas de Sociedades Anónimas;
- Referir a importância do Contrato de Sociedade para a constituição de uma Sociedade Comercial;
- Saber observar todos os trâmites legais para a constituição de uma Sociedade Comercial;
- Aplicar conceitos adquiridos a situações novas;
- Resolver situações simuladas;
- Pesquisar e selecionar informação pertinente;
- Dar a noção de contrato;
- Classificar os contratos;
- Explicar o Princípio da Liberdade Contratual;
- Definir contratos de adesão;
- Indicar os requisitos para a validade dos contratos;
- Explicar o processo de formação dos contratos;
- Explicar o Princípio de Liberdade de Forma
- Determinar as consequências da inobservância da forma legal;
- Distinguir garantia geral de garantia especial;
- Explicar as garantias reais e pessoais;
- Distinguir garantias judiciais de extrajudiciais;
- Indicar as consequências do não cumprimento dos contratos.

Âmbito de conteúdos

- 1 A lei comercial
 - Características do Direito Comercial
2. Obrigações especiais dos comerciantes
 - A firma
 - A escrituração mercantil
 - Registo Comercial
 - Balanço e prestação de contas
3. Os Comerciantes:
 - Singulares:



- Em nome Individual

Elementos característicos

- O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.

Elementos característicos

Coletivos - As Sociedades Comerciais.

- Sociedades em Nome Coletivo

- Sociedades em Comandita

- Sociedades Anónimas

- Sociedades por Quotas plurais e unipessoais.

Elementos característicos

O Contrato de Sociedade

Conceito

Forma e partes do contrato

O Pacto Social

Trâmites Legais a observar para a constituição de uma sociedade Comercial.

4. Contratos

Noção

Princípio da Liberdade Contratual

Requisitos

Classificação



A lei comercial

Introdução



Desde muito cedo, o comércio ocupou lugar importante no desenvolvimento da humanidade. Hoje, o fascínio do consumismo, torna possível adquirir, praticamente, qualquer coisa, seja bem ou serviço, sem, ao menos, sair de casa.

Os grandes conglomerados económicos se fortalecem cada vez mais. A criatividade humana parece não ter limites. Assim, pessoas físicas ou jurídicas, vêm-se envolvidas, diariamente, em transações mercantis, de modo direto ou indireto, que se desdobram em várias outras relações jurídicas, sucessivas e complementares.

Operações de crédito, defesa de direitos difusos e coletivos do consumidor, quebra de empresas, celebração de contratos os mais diversos, protestos de títulos, reunião de grandes empreendimentos, registro de novas tecnologias, controle de práticas económicas abusivas, *shopping centers*, conquista de sonhos pessoais com a facilitação para aquisição de bens duráveis, consumo de produtos importados, cheques sem fundos, criação de novos negócios, queda nas bolsas, circulação de bens e valores, exploração comercial de recursos naturais... Familiar? Sim, os atos que envolvem operações mercantis e cambiais atingem a quase totalidade dos habitantes do planeta.



E tudo avança em velocidade vertiginosa: quando ainda nem compreendemos bem um fato ou instituto, outro já surge, exigindo nossa atenção!



A atividade empresarial começa a ser vista entre nós não apenas como a busca do lucro pelo particular, mas, somado a isso, um papel social, como já ocorre em outros países. Por isso, a atividade empresarial merece ser preservada.

As tendências mundiais de preservação da empresa se justificam pelos valores a ela agregados: manutenção de postos de trabalho, recolhimento de tributos, desenvolvimento de novas tecnologias, eliminação das dificuldades de acesso a bens e serviços, o progresso que imprime ao lugar onde se instala. Isso tem feito com que a sociedade avance na adoção de meios que viabilizem a sobrevivência das atividades empresariais, como forma de evolução social, sem dispensar os cuidados ao meio ambiente.

Como nenhum de nós, no modelo social em que estamos instalados, está imune ou desvinculado dos efeitos destas atividades, é inegável que o direito comercial, hoje denominado direito empresarial, está mais inserido na vida das pessoas do que costumamos nos dar conta. Ele pode não ter a classe do direito civil, nem o charme do direito penal, mas tem sido através de seus institutos que a humanidade tem resistido, ao longo dos tempos.

O direito comercial passa por um delicado momento de mudanças.

A legislação tratava do comerciante, porque adotou a teoria francesa dos atos de comércio para caracterizar a atividade por ele disciplinada.

Com o progresso da sociedade, o leque de atividades desenvolvidas pelo homem em busca de seu sustento, para atender aos interesses do consumidor, abriu-se tremendamente e a legislação foi alterada, para acompanhar o direito italiano, adotando-se a teoria da empresa, que desfoca dos atos de comércio, para fixar-se na empresa, ou seja, no conjunto dos atos organizados e encadeados, praticados pelo comerciante ou empresário.

Há características bem marcantes do direito empresarial que o diferenciam do civil, pois aquele é mais dinâmico, tem cunho instrumental e menos formal e, como persegue lucro, tem feição onerosa, regulando atos que atingem a toda a coletividade.



O direito empresarial pode ser definido como o ramo do direito privado que regula as relações provenientes da atividade particular de produção e circulação de bens e serviços, exercida com habitualidade e com intuito de lucro, bem como as relações que lhes sejam conexas e derivadas.

Principalmente em nossos dias, nos quais a desconsideração das fronteiras entre os países, devido à globalização (linguagem dos países de idioma inglês, que acabou se consagrando por todo o mundo) ou mundialização (expressão utilizada, em especial, pelos franceses), os princípios do direito Internacional, quer Público, quer Privado, acabam tomando relevância sem par. Historicamente, aliás, o comércio nunca conheceu fronteiras e várias nações têm-se unido para elaborar normas de interesse geral, como a Convenção de Genebra, por exemplo (1930). A tendência é que as relações entre estes ramos do direito se estreitem cada vez mais, para viabilizar e aperfeiçoar os tratos transnacionais de mercados comuns.

A par de todas estas ligações, há assuntos dentro do próprio direito empresarial que tomam corpo e espaço próprios no cenário jurídico mundial, exigindo uma especialização cada vez maior. Exemplos disso são o direito societário, o direito consumerista, o direito marcário, o direito falimentar ou concursal, o direito bancário, o direito concorrencial, o direito securitário, o direito dos contratos mercantis, o direito da navegação, o direito cartular ou cambiário, etc.

E, conforme já observado, a multiplicidade de ramificações é limitada unicamente pela criatividade humana em produzir novos meios de ganhar a vida. Vê-se, por exemplo, todas as questões mercantis e penais que o campo da informática (*softwares*) e o comércio pela *internet* (*e-commerce*) estão fazendo surgir.

Mas, é fundamental que o estudante tenha noções exatas do direito empresarial, que lhe propiciarão um futuro aprofundamento na parte que mais lhe interesse ou da que o mercado esteja mais carente.

Para tanto, é imperioso que se tenha, como de qualquer aspeto da vida em sociedade, uma base de conhecimento histórico sobre a atividade mercantil e sobre os diversos



institutos regulados pelo direito empresarial. É esta noção histórica que dará sentido ao que temos hoje.

Depois, é preciso saber o que é um empresário e o que esta figura tem de especial em relação ao restante das profissões, quais os direitos e deveres que lhe são peculiares, onde ele exerce sua atividade, qual é o conceito de empresa e de estabelecimento comercial ou empresarial, os direitos sobre a propriedade industrial, sobre o nome e a marca, quais os tipos de empresa que são reconhecidas em nossa legislação, o que acontece na vida do empresário que atua de modo irregular ou de fato, como se dissolve uma sociedade, quais as responsabilidades dos sócios e dirigentes do negócio, o que é uma sociedade anônima e como é administrada, o que é um balanço, como se regula a locação comercial, quais os princípios básicos do direito do consumidor, quais os principais contratos mercantis, qual a função dos títulos de crédito e dos institutos a eles referentes, como o aval, o endosso, o aceite, etc., como se operam os negócios em bolsas, o que é uma ação cambial, o que é falência e como ela se processa, o que é concordata e qual sua finalidade.

História

A palavra comércio vem do latim *cumercium* (*cum + merx*) que deu origem à palavra *mercari*, que significa “comprar para vender”, ou seja, o ato da mercancia.

O sentido atual da expressão comércio se ampliou, envolvendo três elementos essenciais:

- o ato de comprar (ou produzir ou prestar serviço) para vender;
- a habitualidade na prática do ato de mercancia e
- que este ato habitual tenha o intuito de lucro.

No início, o comércio não tinha sentido económico, não visava lucro. Trocava-se produto por produto.

Houve períodos na história em que vender para obter lucro, ou seja, por mais do que se havia comprado, era imoral e condenável. Ainda hoje, a legislação russa prevê que a revenda para fim de lucro é crime de especulação e o intermediário é visto como um parasita que suga a produção de outrem.





O nascimento deste direito está diretamente ligado ao desenvolvimento da atividade comercial e tem as suas origens na Idade Média com o florescimento do comércio nas cidades italianas do norte da Itália e na região da Flandres. Até essa altura, o direito comum

- que regia as relações entre cidadãos - era tido como suficiente para responder às dificuldades sentidas pela atividade comercial então desenvolvida.

Na verdade, o Direito Comercial surge como um conjunto de regras próprias e diferentes das que eram seguidas pelo comum dos cidadãos, sendo composto por estatutos e regulamentos criados pelas corporações de mercadores da altura consolidando os usos mercantis correntes. Para interpretar e aplicar essas regras existiam tribunais próprios (tribunais de comércio).

Este direito era vocacionado quer para reger a atividade dos comerciantes, quer para reger as relações entre estes ou entre eles e outros cidadãos pertencentes a outras classes sociais (nobreza, clero ou povo), constituindo, pois, um conjunto de regras e de práticas que tinham em vista responder às necessidades sentidas em virtude do forte incremento da atividade comercial da altura. De facto, o desenvolvimento desta atividade comercial fez com que os próprios comerciantes criassem novas regras - mais adequadas e flexíveis - com vista a uma maior rapidez e à simplificação das formas de transação comercial, bem como à sua segurança, (assumidas como essenciais nesta atividade).

Com o desaparecimento da sociedade feudal e a eclosão da revolução liberal francesa, o direito comercial perdeu as suas características tradicionais (enquanto conjunto de regras próprias das corporações de mercadores), passando a centrar a sua atenção essencialmente nos chamados atos de comércio (atos com natureza comercial independentemente do facto de serem praticados por comerciantes ou por simples



cidadãos). O acento tónico deixou de ser a figura do comerciante para passar a ser a atividade empresarial em si mesma.

O **comércio**, em sentido económico, é, assim, a atividade que estabelece a ligação entre quem produz e quem consome, colocando os produtos à disposição dos consumidores e facilitando aos produtores o escoamento dos mesmos produtos. As mesmas normas jurídicas regulamentaram durante muito tempo a vida civil e a vida comercial.



O aparecimento do **Direito Comercial** como ramo autónomo do Direito Privado deve-se ao grande desenvolvimento da atividade comercial, que, a partir de um

determinado momento, exigiu um conjunto de leis com características especiais e adaptadas às exigências que tais transações implicavam

O conceito de Direito Comercial está associado às noções de ato de comércio e de comerciante. O Direito Comercial começou por ser o direito dos comerciantes, passando, depois, a ser o direito dos atos de comércio. Hoje, será mais o direito das empresas, pelo facto de os comerciantes se caracterizarem por praticar atos de comércio com carácter de regularidade, o que pressupõe uma determinada organização empresarial, seja para produzir, transportar, distribuir, construir, editar, etc.

O Direito Comercial

O direito comercial/empresarial não se restringe a regular a profissão de comerciante e os atos de comércio, a atividade comercial pura. Ele se amplia para tratar de toda atividade empresarial, abrangendo também a indústria, os transportes, os seguros, os bancos, as bolsas de valores, os serviços.



A atividade empresarial se caracteriza pela reunião de três fatores:

- habitualidade no exercício de negócio dedicado à produção ou circulação de bens ou serviços;
- o objetivo do lucro e
- a organização ou estrutura organizacional da atividade.

Assim, interessam diretamente ao direito comercial/ empresarial o comércio interno e exterior, as importações e exportações, o comércio de coisas corpóreas e incorpóreas, de serviços, de riscos, a circulação de produtos, por via aérea, rodoviária, ferroviária, de cabotagem, marítima, o comércio fixo e o ambulante, as atividades de produção e transformação de bens, em geral.

São características do Direito Comercial:

- **Simplicidade** - redução de formalidades, no sentido de facilitar e dar mais rapidez à celebração de negócios;
- **Defesa e facilidade de crédito** - utilização de mecanismos que incrementem o crédito e, simultaneamente, protejam o credor;
- **Universalidade e uniformidade** - a lei civil é diferente de povo para povo; as relações comerciais são semelhantes para todos os povos. Daí a necessidade de uniformização internacional do Direito Comercial, com o objetivo de facilitar as trocas;
- **Pragmatismo** - a rapidez das transformações económicas faz aparecer novas operações comerciais e novas formas de contratar, que exigem uma permanente e rápida atualização do seu suporte jurídico, incompatível com o rigor científico e a elaboração doutrinária do Direito Civil.

Embora o Direito Comercial seja autónomo relativamente ao Direito Civil, sempre que um caso não esteja previsto no Direito Comercial, dever-se-á recorrer às normas do Direito Civil para o resolver. O Direito Civil tem um carácter subsidiário relativamente ao Direito Comercial.



O Direito Comercial Timorense

O compromisso assumido pelo Governo no sentido de atingir os objectivos do desenvolvimento nacional, conduziu à elaboração e aprovação de um conjunto de legislação especialmente relevante para o sector comercial, de que se destacam:

- O Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/2006, de 01 de Março;
- A Lei das Sociedades Comerciais, aprovada pela Lei nº 4/2004, de 21 de Abril;
- As leis do Investimento Nacional e Externo, aprovadas respetivamente, pelas leis nº 4/2005 e nº5/2005 de 07/Julho;
- A Lei das Atividades Petrolíferas, aprovadas pela Lei nº 13/2005, de 02 de Setembro.

Propostas de trabalho 1

1. O Direito Comercial é um ramo especial, embora autónomo, do Direito Civil.
 - a. Estabeleça a distinção entre Direito Civil e Direito Comercial, como formas do Direito Privado.
 - b. Indique as principais características do Direito Comercial.
 - c. Se surgir uma questão na vida comercial que não se encontre prevista nem no Código Comercial nem na legislação avulsa, como se poderá resolver tal questão?



Obrigações especiais dos comerciantes

Atendendo que até à presente data não existe, ainda, em Timor Leste, Código Comercial nem lei parecida, não podemos afirmar quem pode ou não ser comerciante com base na lei. Contudo, podemos afirmar que quem não tem capacidade civil, como os menores e os incapazes por anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira e prodigalidade (desde que declarada por tribunal), não poderão exercer uma atividade relacionada com o comércio. Além disso, há instituições ou pessoas a quem é proibida a profissão do comércio, como as associações religiosas, políticas, literárias e científicas e os juizes, notários, oficiais e os funcionários públicos. São **proibições absolutas**. Há também **proibições relativas**, que impedem de comerciar apenas em certos ramos de negócio ou fazem depender o exercício do comércio de autorização. É o caso dos gerentes de uma empresa que não podem comerciar por sua conta no mesmo ramo de negócio.

Segundo o **artigo 1.º** do **Código do Registo Comercial**, temos:

Artigo 1.º Fins do registo
1. O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários comerciais individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob a forma comercial, dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, das cooperativas, das empresas públicas e dos agrupamentos complementares de empresas, tendo por finalidade a segurança jurídica do comércio.
2. O registo das cooperativas, das empresas públicas, dos agrupamentos complementares de empresas, bem como de outras pessoas singulares e coletivas sujeitas por lei a registo, rege-se pelas disposições do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

Do artigo 2.º ao artigo 7.º do mesmo Código do Registo Comercial estão mencionados quais os factos que estão sujeitos a registo, referente a cada tipo de comerciante e, nos artigos 31.º a 41.º quais são os respetivos documentos para registo.



As obrigações especiais e comuns dos comerciantes são:

- 1ª a **firma** é o nome comercial que designa todo o comerciante (pessoas ou sociedades) no exercício do seu comércio. A firma é obrigatória tanto para comerciantes singulares como para sociedades. A firma deve ser verdadeira, já que tem de dar a conhecer a pessoa ou pessoas, o ramo de negócio e a responsabilidade de cada um nas obrigações comerciais. A firma é exclusiva, visto que não pode haver duas firmas iguais ou que, mesmo não o sendo, deem origem a confusão. Para garantir a exclusividade, a firma tem de ser registada.
- 2ª o **registo comercial** destina-se a dar publicidade a determinados atos comerciais, sendo o mais frequente o início, alteração e a cessação de atividade do comerciante individual, a constituição de uma sociedade, a constituição de uma cooperativa, a constituição de uma empresa pública (Decreto-Lei nº 7/2006 de 1 de Março). Tradicionalmente, o “segredo era a alma do negócio”. Contudo, cada vez há mais necessidade de dar publicidade a certos tipos de situações das entidades que intervêm na vida comercial, para desenvolvimento do crédito e para proteção dos próprios comerciantes, dos consumidores e do interesse público.
- 3ª o **registo da prestação de contas** consiste apenas na entrega, para fins de depósito, da ata de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes: Relatório da administração e proposta de aplicação de resultados, se for o caso; Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo; Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.
- 4ª a **escrituração mercantil** cinge-se ao Livro de Atas. Quanto à obrigatoriedade de arquivar a correspondência emitida e recebida e todos os outros documentos referentes à sua escrituração mercantil nada está estabelecido na lei ainda, exceção verificada apenas para o arquivo de documentação dos bancos.



Os comerciantes

Os comerciantes podem ser singulares ou coletivos.

Serão singulares:

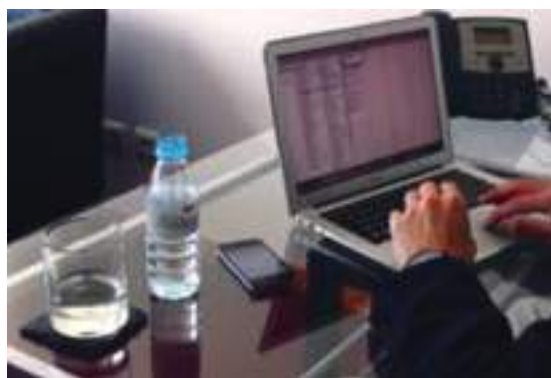
- Empresário comercial individual;
- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.

Serão coletivas:

- Sociedades por Quotas;
- Sociedades Anónimas;
- Sociedades em Nome Coletivo;
- Sociedades em Comandita.

Singulares

Empresa em que o proprietário do capital é uma única pessoa. Deste modo, o património do proprietário da empresa é constituído por duas espécies de bens: os particulares e os afetos à atividade económica. A responsabilidade do sócio é ilimitada, confundindo-se a personalidade



jurídica da empresa com a do seu empresário. Assim, o seu património individual responde pelas consequências da atividade comercial.

A firma, nome pelo qual a empresa é conhecida e referenciada ni universo económico, deverá ser constituída pelo nome civil completo ou abreviado do proprietário, seguido ou não da atividade a que se dedica.

Ex.: Maria Fernanda Costa Alves; Maria Fernanda C. Alves: Maria Fernanda Alves - Artesanato.



O empresário pode passar a optar pela forma jurídica de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL). A vantagem relativamente ao Empresário em Nome Individual está no facto de a responsabilidade se limitar ao montante do património afeto à atividade comercial, o que permite proteger o património pessoal do empresário. A firma, neste caso particular, deve constar do nome civil do titular, por extenso ou abreviado, acrescido ou não da referência ao ramo da atividade que vai exercer, seguida do aditamento EIRL.

O património do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada responde em primeiro lugar pelas dívidas contraídas no âmbito da atividade do estabelecimento; em segundo lugar, responde por quaisquer dívidas do titular contraídas antes do ato de registo do EIRL; no caso de execução, o EIRL só pode penhorado depois de provada a insuficiência dos restantes bens do devedor. Em caso de falência do titular do EIRL por causa relacionada com atividade do estabelecimento, se se provar que não houve separação de patrimónios na gestão do estabelecimento, serão chamados os restantes bens do devedor.

Coletivos - Sociedades Comerciais

Quando duas ou mais pessoas se juntam e constituem uma sociedade, estão a pensar em repartir a responsabilidade de todas as decisões que tomarem e, simultaneamente, em repartir lucros, se os houver, e suportar os prejuízos que possam surgir.

Esta conclusão retira-se da definição de contrato de sociedade, retirado do Código Civil, no seu artigo 911.º.

Artigo 911.º

Noção de contrato de sociedade

Contrato de sociedade é aquele em que duas partes ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.



De acordo com o artigo 1.º da Lei das Sociedades Comerciais:

Artigo 1.º Tipos de sociedades comerciais
1. São sociedades comerciais, independentemente do seu objeto, as sociedades em nome coletivo, em comandita, por quotas e anónimas.
2. As sociedades que tenham por objeto o exercício de uma empresa comercial só podem constituir-se segundo um dos tipos previstos no número anterior.

As sociedades comerciais distinguem-se das civis pela sua finalidade, que é a de praticar atos de comércio.

De acordo com os artigos 5.º e 6.º da Lei das Sociedades Comerciais, a sociedade tem personalidade jurídica diferente da dos seus associados. É também sujeito de direitos e obrigações. Por exemplo, a sociedade compra, vende, paga as suas dívidas, responde em tribunal, etc. Tudo é feito através dos seus representantes legais.

Daqui resulta que as sociedades:

- Têm património próprio;
- Têm nome, domicílio;
- Têm a possibilidade de estar em juízo

O pacto social é o contrato pelo qual se constitui uma sociedade. Como para qualquer contrato, exige-se:

- Capacidade das partes;
- Mutuo consentimento;
- Objeto possível;
- Forma escrita com assinatura dos sócios.

É fundamental que os alunos desenvolvam a competência de consulta de suportes legislativos, em qualquer área, nomeadamente os diferentes códigos e leis, em suporte de papel ou na net, pela consulta de *sites* especializados.



Assim, para diferentes aspetos ligados à constituição de uma sociedade:

Artigo 7.º da LSC - Especifica os elementos de qualquer contrato de sociedade

Artigo 8.º da LSC - Objeto

Artigo 9.º da LSC - Sede

Artigo 10.º da LSC - Formas legais de representação

Artigo 11.º da LSC - Expressão do capital

Artigo 12.º da LSC - Duração

Artigo 15.º da LSC - Registo do contrato

Artigo 23.º da LSC - Obrigações dos sócios

Artigo 24.º da LSC - Direitos dos sócios

Artigo 26.º da LSC - Participação dos lucros e perdas

Artigo 302.º da LSC - Publicações obrigatórias

Sociedade em nome coletivo

É uma sociedade de **responsabilidade ilimitada** em que os sócios respondem ilimitada e subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente entre si, perante os credores sociais (artigo 160.º da LSC).

- A responsabilidade é ilimitada, porque, além de serem responsáveis pela sua entrada para o capital social, ainda respondem com os seus bens pessoais;
- A responsabilidade é subsidiária: os sócios só respondem com os seus bens pessoais na falta de património da sociedade e depois de executado o capital social;
- A responsabilidade de cada sócio é solidária: as dívidas da sociedade podem ser exigidas na totalidade a qualquer um dos sócios.



A sociedade deve adotar uma firma composta pelo nome, completo ou abreviado, o apelido ou firma de todos, alguns ou, pelo menos, de um dos sócios, com o aditamento abreviado ou por extenso “E Companhia”, e “Cia”, ou qualquer outro que indicie a



existência de mais sócios, “e Irmãos” por exemplo (art. 160^o, nº 5 da LSC).

Exemplos: João Pinto Pereira & Filhos; António Magalhães & C^a.

Quanto ao capital social, a lei não estabelece um montante mínimo obrigatório, já que os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Sociedade em comandita

Sociedade em que existem sócios com responsabilidades diferentes: os sócios comanditários, que entram para a sociedade com o capital, têm uma responsabilidade limitada à sua entrada e não interferem na gestão da sociedade; os sócios “comanditados” entram para a sociedade com o seu trabalho e têm responsabilidade ilimitada.

A firma das sociedades em comandita deve conter pelo menos o nome de um dos sócios de responsabilidade ilimitada. De acordo com a lei, o nome dos sócios comanditários não pode fazer da firma da empresa, a não ser com o seu consentimento expresso.

Exemplos: António, em comandita; A. Bastos & comandita.

As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita caíram em desuso, devido ao risco que os seus proprietários corriam derivado da responsabilidade ilimitada que assumiam ao serem afetados os seus bens pessoais.

Sociedades por quotas

É atualmente regulamentada pela Lei das Sociedades Comerciais.

O capital da sociedade está dividido em quotas e os sócios têm de ser no mínimo dois. Neste tipo de sociedade a responsabilidade dos sócios é **limitada** ao valor da sua quota (o valor da entrada de cada sócio) e ao valor das quotas subscritas pelos restantes sócios, mas enquanto estes as não realizarem. Diz-se, por isso, que a responsabilidade dos sócios é solidária.



Vejamos um exemplo:

Três sócios, A, B e C, constituíram uma sociedade com o capital de 5 000 USD, tendo o sócio A subscrito uma quota de 2000 USD, o sócio B uma quota de 1 600USD e o sócio C uma quota de 1 400 USD. No momento da assinatura do contrato, o sócio A entregou a totalidade a que se tinha comprometido, isto é 2 000 USD, o sócio B entregou 1 300 USD e o sócio C entregou 1 000 USD.

Sendo os sócios solidariamente responsáveis:

- o sócio A que realizou integralmente a sua quota é ainda responsável pelos montantes que os outros sócios não realizaram, isto é, 300 USD do sócio B e 400 USD do sócio C, no total de 2 700 USD;
- o sócio B é responsável pela sua quota, 1600 USD, e pelos montantes que os outros sócios não entregaram, isto é, os 400 USD do sócio C. Total de 2 000 USD;
- o sócio C, pelas mesmas razões, é responsável por $1\,400 + 300 = 1\,700$ USD.

Claro que o sócio que assume as responsabilidades de outros sócios tem depois direito de regresso sobre os outros.

Estas sociedades não podem ser constituídas com um capital inferior a 5 000 USD (artigo 188.º da LSC).

Segundo o artigo 185.º, nº 3 da LSC, a firma deste tipo de sociedade pode revestir a forma de:

- Firma propriamente dita, quando dela constar o nome de todos os sócios ou apenas de um deles;
- Denominação Particular, quando a firma der a conhecer o objeto da sociedade. Em qualquer dos casos, a firma deve aditar sempre a expressão “Limitada”, completa ou abreviada.

Exemplos: Nelson José Martins & Silva, Lda.; Fundilusa - Fundições Timorenses, Lda.; M. Cruz & Cª, Lda.; João Pires, Internacional Transportes, Lda.



Quando a sociedade tem lucros, há algumas considerações que nos indicam como devem ser distribuídos. Consultar o artigo 206.º da LSC.

Os órgãos sociais deste tipo de sociedade são:

- A Administração;
- A Assembleia Geral dos Sócios.

As suas principais funções constam dos artigos 208.º e 212.º da LSC, que os alunos devem consultar.

Sociedade unipessoal por quotas

Figura jurídica para responder ao aparecimento e desenvolvimento de pequenas empresas, sinónimo de estabilidade, criação de emprego e revitalização da iniciativa privada. Permite que os empreendedores se dediquem à atividade comercial, beneficiando do regime de responsabilidade limitada, sem necessidade de recorrer a sociedades fictícias indesejáveis.

Consultar o artigo 219.º da LSC.



A Sociedade Unipessoal por Quotas funciona como uma sociedade normal, com um único sócio, que é titular de todo o **capital social**. Este não pode ser inferior a 5 000 USD. A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão “sociedade unipessoal” ou pela palavra “unipessoal” antes da palavra “limitada” ou da abreviatura “Lda.”

Exemplo: Joaquim Guerra, Gestão de Espaços Verdes, Unipessoal, Lda.

As decisões tomadas pelo sócio único em Assembleia Geral têm de ser registadas em ata. Quais quer negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade devem ser públicos para qualquer interessado.



Sociedade anónima

As sociedades anónimas surgiram em finais do século XIX devido à necessidade de reunir avultados capitais necessários ao desenvolvimento das empresas, tanto congregando grandes fortunas como captando pequenas poupanças de investidores anónimos.

É assim que o capital social é dividido em ações. As ações são títulos representativos do capital da sociedade e conferem ao seu detentor a qualidade de sócio (acionista) e o direito de uma parte proporcional na repartição dos lucros (dividendos) se os houver.

São vantagens deste tipo de sociedade:

- o fracionamento do capital social;
- a limitação da responsabilidade;
- a fácil transmissibilidade das ações;
- geralmente, a não administração da sociedade por parte dos acionistas;
- possibilidade de recurso à subscrição pública.

Pela sua dimensão, a má administração pode provocar falências ruinosas, muitas vezes em sectores essenciais da economia.

Consultando a parte da LSC relativa às sociedades anónimas, podemos ver que:

- o seu capital social é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das ações que possuem (artigo 222.º, nº 3 da LSC);
- O conteúdo do contrato consta do artigo 224.º da LSC, onde se fala, pela primeira vez, em ações.

O dividendo, a parte do lucro a distribuir em cada ano aos acionistas, é variável e, geralmente, fixado na Assembleia Geral de Sócios por proposta do Conselho de Administração. No seu artigo 261.º, nº 1 da LSC, a lei dispõe que uma percentagem não inferior a 10% dos lucros seja destinada à constituição da reserva legal, de forma que ela venha a atingir a 4ª parte do capital social.

As sociedades anónimas podem emitir **obrigações**. As obrigações são títulos de crédito que confirmam que o seu detentor emprestou à empresa a quantia neles indicada, por



um prazo determinado e à taxa de juro estipulada O seu titular tem o direito de receber juros periodicamente e ao reembolso do capital, findo o prazo.

Como se compreende, o risco associado às obrigações é muito menor do que o risco associado às ações.

- O número mínimo de sócios para constituir uma sociedade anónima é três (artigo 222.º, nº 1 da LSC);
- O **capital social mínimo** é de 50 000 USD (artigo 222.º, nº 1 da LSC);
- A **firma** destas sociedades, especificada no artigo 222.º, nº 4 da LSC poderá revestir a forma de denominação particular que dê a conhecer o mais claramente possível o objeto da sociedade ou ser constituída pelo nome ou firma de um ou alguns dos seus sócios. A firma deverá sempre concluir com a expressão “sociedade anónima” ou com a abreviatura “S.A.”.

Exemplos: Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, S.A.

Timor Telecom, S.A.

Os principais **órgãos** deste tipo de sociedade são:

- A **Assembleia Geral**, que é composta pelos sócios da empresa ou seus representantes e que tem por funções fundamentais: discutir, aprovar e modificar o relatório de gestão e as contas do exercício e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano civil. Pode ainda substituir os diretores e os membros do Conselho Fiscal.
- O **Conselho de Administração** - órgão de gestão por excelência, composto por um número ímpar de membros eleitos em assembleia geral (artigo 283.º da LSC). As competências deste órgão de administração estão descritas nos artigos 294.º e 295.º da LSC.
- **Fiscal Único ou Conselho Fiscal** - é o órgão fiscalizador da sociedade. O Fiscal Único deve ser o Auditor de Contas; o Conselho Fiscal é constituído pelo menos três membros eleitos em assembleia geral, competindo-lhe, entre outras, examinar a escrita da sociedade, verificar o cumprimento dos estatutos, dar parecer sobre o balanço e demonstração de resultados líquidos e apreciar o



relatório apresentado pelo Conselho de Administração. As suas competências são referidas nos artigos 69.º e 70.º da LSC.

- **Secretário** - É obrigatório nos termos do artigo 41.º nº 2 da LSC. São competências do secretário, entre outras, as funções de secretariado dos órgãos sociais, a redação de atas, a conservação e guarda dos livros da sociedade, a garantia do exercício de informação aos acionistas (artigo 64.º da LSC)

Propostas de trabalho 2

1. Explique as razões que levaram ao aparecimento do Direito Comercial.
2. Qual a principal razão por que surgiu a sociedade unipessoal por quotas?
3. Classifique juridicamente as seguintes empresas comerciais:
 - a. Roca - Materiais de Construção, S.A.
 - b. António Augusto, artigos de moda, E.I.R.L.
 - c. Antunes, Costa & Filhos
 - d. Jerónimo Santos Peixoto & Cª, Lda.
 - e. Teresa Silva, comandita por ações
 - f. Ricardo Amadeu, Sociedade Unipessoal, Lda.
 - g. Irmãos Abreu, S.A.
4. Indique qual a responsabilidade dos sócios da empresa referida em c)
5. Indique como é representado o capital da primeira e da quarta empresa.
6. Relativamente à sétima empresa, distinga ações de obrigações quanto ao tipo de rendimento.
7. Assinale com **V** (verdadeira) ou **F** (falsa) cada uma das seguintes afirmações relativas ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada:
 - 7.1. Duas pessoas podem ser titulares de um.
 - 7.2. O capital mínimo é 5 000,00 USD.



- 7.3. Pelas dívidas resultantes da atividade respondem apenas os bens afetos a este.
- 7.4. A firma não deve incluir o aditamento “E.I.R.L.”.
8. Assinale com **V** (Verdadeira) ou **F** (Falsa) cada uma das seguintes afirmações relativas à sociedade em nome coletivo:
- 8.1. Neste tipo de sociedade não são permitidos sócios de indústria.
- 8.2. Os sócios respondem ilimitada e subsidiariamente em relação à sociedade.
- 8.3. Perante os credores os sócios não são solidários.
- 8.4. O capital mínimo obrigatório é de 5 000,00 USD.
- 8.5. A firma deve incluir a menção “Limitada”.
9. Assinale com **V** (Verdadeira) ou **F** (Falsa) cada uma das seguintes afirmações relativas à Sociedade Anónima:
- 9.1. A responsabilidade dos sócios é limitada.
- 9.2. O número mínimo de sócios é de quatro.
- 9.3. São admitidos sócios de indústria.
- 9.4. No momento da constituição têm de estar realizadas as entradas em dinheiro correspondentes a 30% do capital social.
- 9.5. Na firma é obrigatório o aditamento “Sociedade Anónima” ou a sigla “S.A.”.
10. Assinale com **V** (Verdadeira) ou **F** (Falsa) cada uma das seguintes afirmações:
- 10.1. A celebração de um contrato de sociedade depende da capacidade de gozo e de exercício de direitos das pessoas dos sócios.
- 10.2. O contrato de sociedade está exclusivamente regulamentado no Código do Registo Comercial.
- 10.3. O contrato de sociedade não necessita de ser celebrado por escritura pública.
- 10.4. O contrato de sociedade pode ser alterado por vontade dos sócios, desde que haja mútuo acordo entre eles.



Contratos

Noção e princípio de liberdade contratual

Em qualquer contrato terá de existir um acordo, o que pressupõe.

- manifestação de vontade das partes;
- convergência das vontades manifestadas.

Contrato - é um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas tendente à constituição, modificação ou extinção de direitos e obrigações.



Do artigo 911.º Código Civil retiramos a seguinte noção:

Artigo 911.º

(Noção)

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.

Desta noção retiram-se as seguintes conclusões:

- Os sócios, por manifestação das suas vontades, chegaram a um acordo.
- Deste acordo resultaram direitos e obrigações para os sócios (partes intervenientes no contrato):
 - a obrigação de contribuírem com bens e/ou serviços para o exercício de uma atividade;
 - o direito de repartirem os lucros.

Os sócios podem, como se compreende, modificar o acordo previamente estabelecido ou extinguir a sociedade. Neste caso, terão de estabelecer um novo acordo, que visará modificar ou extinguir os direitos estabelecidos.



Como se verifica, nem todos os contratos têm como efeito direitos e obrigações, porque há contratos que visam:

- **modificar direitos e obrigações;**
- **extinguir direitos e obrigações.**

Por exemplo, os sócios duma sociedade podem modificar o acordo previamente estabelecido ou extinguir a sociedade.

O contrato é considerado um ato jurídico.

Ato jurídico - é a manifestação de vontade que produz efeitos que são determinados por lei.

Os **atos jurídicos** classificam-se em:

- ✓ **Unilaterais:** quando apenas existe manifestação de vontade de uma das partes.
Ex: o testamento.
- ✓ **Bilaterais:** quando existem manifestações de vontade de ambas as partes envolvidas.
Ex: os contratos.

O contrato é um ato jurídico bilateral, porque, para haver acordo, tem de existir concordância de vontades das partes intervenientes.

De notar que os contratos, como atos jurídicos bilaterais, podem ser:

- **Bilaterais:** quando determinam direitos e obrigações para ambas as partes.
Ex: contrato de compra e venda, arrendamento, seguro, etc.
- **Unilaterais:** quando determinam obrigações apenas para uma das partes.
Ex: a doação.

Um dos princípios que presidem à regulação jurídica dos contratos é o **princípio da liberdade contratual**.



Sobre este assunto, o artigo 340.º do Código Civil dispõe o seguinte:

Artigo 340.º (Liberdade contratual)
1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Deste artigo se retira a seguinte conclusão: na celebração dos contratos existe liberdade contratual, mas esta é delimitada pelo preceituado na lei.

A liberdade contratual não é absoluta; isto é, além de ter de satisfazer o disposto na lei e na moralidade, contempla limites, tais como:

- **Contratos forçosos** - em que uma das partes força a outra a aceitar o contrato, como acontece com a expropriação por utilidade pública.
- **Contratos de adesão** - em que uma das partes, para celebrar o contrato, tem de se sujeitar às cláusulas estabelecidas pela outra parte.

Requisitos dos contratos

Para que um contrato seja válido, isto é, para que produza os respetivos efeitos legais, é necessário que obedeça aos seguintes requisitos:

- Capacidade das partes;
- Mútuo consenso (concordância das vontades);
- Objeto possível;
- Forma externa.



Classificação dos contratos

Quanto à regulamentação legal

- **Típicos** - quando têm regulamentação legal;
- **Atípicos** - quando não têm regulamentação legal, podendo os contraentes incluir as cláusulas que entenderem, embora respeitando os limites legais.

Os contratos podem ser regulados pela lei civil (Código Civil), pela lei comercial (Código do Registo Comercial, a Lei das Sociedades Comerciais) ou pela lei civil e comercial (Código Civil e Comercial). Daqui resulta que os contratos podem ser:

Quanto à sua natureza

- **Contratos de natureza civil** - quando são regulados exclusivamente pela lei civil.
Ex: casamento, doação, etc.;
- **Contratos de natureza comercial** - quando são regulados exclusivamente pela lei comercial.
Ex: contrato de sociedade comercial, operações bancárias, etc.;
- **Contratos de natureza civil ou comercial** - quando são regulados pela lei civil ou pela lei comercial consoante os casos.
Ex: contrato de compra e venda, empréstimos, etc.

Quanto à forma

Um dos requisitos para a validade dos contratos é, nalguns casos, a obediência a uma determinada forma.

A este respeito os artigos 210.º e 211.º do Código Civil de Timor-Leste legislam o seguinte:

Artigo 210.º

(Liberdade de forma)

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.



Artigo 211.º

(Inobservância da forma legal)

A declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.

Da leitura dos referidos artigos se deduz que, quanto à forma, os contratos podem ser:

Formais - quando a lei exige a observância de determinada forma que deverá ser exarada em documento apropriado.

Exemplos: a compra e venda de imóveis, o contrato de sociedade comercial e o trespasse, cuja celebração está sujeita a escritura pública.

Consensuais - quando a lei não exige forma específica de celebração, podendo as partes manifestarem as suas vontades da forma que lhes aprouver.

Propostas de trabalho 3

1. Apresenta a noção de contrato.
2. Diga em que consiste a liberdade contratual.
3. Proceda à classificação dos contratos quanto à regulamentação legal e quanto à sua natureza.
4. Exponha os requisitos dos contratos, caracterizando cada um deles.

Cumprimento dos contratos

Quando um contrato é celebrado, é intenção das partes honrarem o compromisso a que se obrigaram. O cumprimento do contrato consiste, pois, na satisfação do compromisso assumido pelas partes.

Por exemplo, num contrato de arrendamento, o locatário obriga-se a entregar ao senhorio, no domicílio deste, a renda do respetivo imóvel até uma determinada data de



cada mês; neste contrato, o inquilino é devedor ao senhorio da prestação estipulada, sendo o senhorio credor da respetiva importância.

Fácil é perceber que para o contrato ser cumprido é necessário que:

- O inquilino entregue o valor da renda;
- O faça até ao dia estabelecido de cada mês;
- A entrega seja efetuada no domicílio do senhorio, se outro local não for estipulado.

O regime jurídico do cumprimento dos contratos vem consagrado em diversos artigos do Código Civil. Fundamentalmente, é preciso ponderar os seguintes aspetos relativamente ao cumprimento dos contratos:

- Pontualidade e realização integral da prestação;
- Quem pode fazer a prestação e em que lugar deve ser feita;
- A quem deve ser feita a prestação e dentro de que prazo;
- Consequência para o devedor do não cumprimento.

Assim, podemos deduzir que o contrato deve ser pontualmente cumprido, isto é, deve ser cumprido ponto por ponto (em todos os pontos estabelecidos) e só pode ser modificado ou extinto por quem o celebrou, isto é, pelas partes.

Relativamente à prestação, esta deve ser realizada de uma só vez, com ressalva de outro procedimento estabelecido no acordo ou imposto pela lei ou pelos costumes.

Da leitura dos artigos (que se aconselha aos alunos que o façam também) infere-se que:

- A prestação deve ser feita pelo devedor ou por um terceiro (desde que no contrato não se tenha estabelecido expressamente que a prestação cabe ao devedor ou desse procedimento haja prejuízo para o credor).
- A prestação deve ser efetuada no domicílio do devedor, a não ser que outro lugar tenha sido acordado ou haja disposição especial da lei, como acontece nos seguintes casos:
 - se a prestação for em dinheiro, deve ser efetuada no domicílio do credor;
 - se a prestação consistir em coisa móvel determinada (um computador, um piano, etc.), a obrigação deve ser cumprida no lugar onde a coisa se encontrava no momento da realização do contrato.



Mais conclusões se retiram, da leitura dos artigos:

- A prestação deve ser feita ao credor ou a um seu representante.
- O prazo será o estabelecido no contrato. Quando nada for estipulado ou não houver disposição legal, observar-se-á o seguinte:
 - o credor pode exigir a prestação em qualquer altura;
 - o devedor pode entregar a prestação em qualquer momento;
 - se for necessário o estabelecimento de um prazo e este não for fixado, caberá ao tribunal fazê-lo.
- Pode o credor exigir o cumprimento imediato da prestação, ainda que haja prazo estabelecido, se diminuírem ou não forem prestadas as garantias prometidas.
- Nas dívidas a prestações, a falta de realização de uma delas determina a possibilidade de exigência da totalidade da dívida.

Não cumprimento e garantias do cumprimento

ARTIGO 732.º

(Responsabilidade do devedor)

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

ARTIGO 751.º

(Princípio geral)

Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo.

Dos artigos em questão conclui-se:

- O devedor que faltar, por sua culpa, ao acordado fica responsável pelos prejuízos causados ao credor;
- O credor tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da prestação e de executar o património do devedor, se a obrigação não for cumprida.



Já vimos que os contratos são fontes de obrigação. Estas podem ser de duas espécies:

- **obrigações solidárias** - quando cada uma das partes intervenientes no contrato é responsável pela obrigação no seu todo;
- **obrigações parciárias** - quando cada um dos contraentes responde, apenas, pela sua parte.

ARTIGO 446.º

(Noção)

1. A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

2. A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles; igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários.

Da leitura deste artigo do Código Civil deduz-se a existência de duas solidariedades:

- **Solidariedade passiva** - existente entre devedores;
- **Solidariedade ativa** - existente entre credores.

Como se compreende, quando há solidariedade passiva, o devedor que cumpriu a totalidade da obrigação tem o direito de exigir dos restantes a parte que a cada um cabe nesse cumprimento.

ARTIGO 535.º

(Princípio geral)

Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.



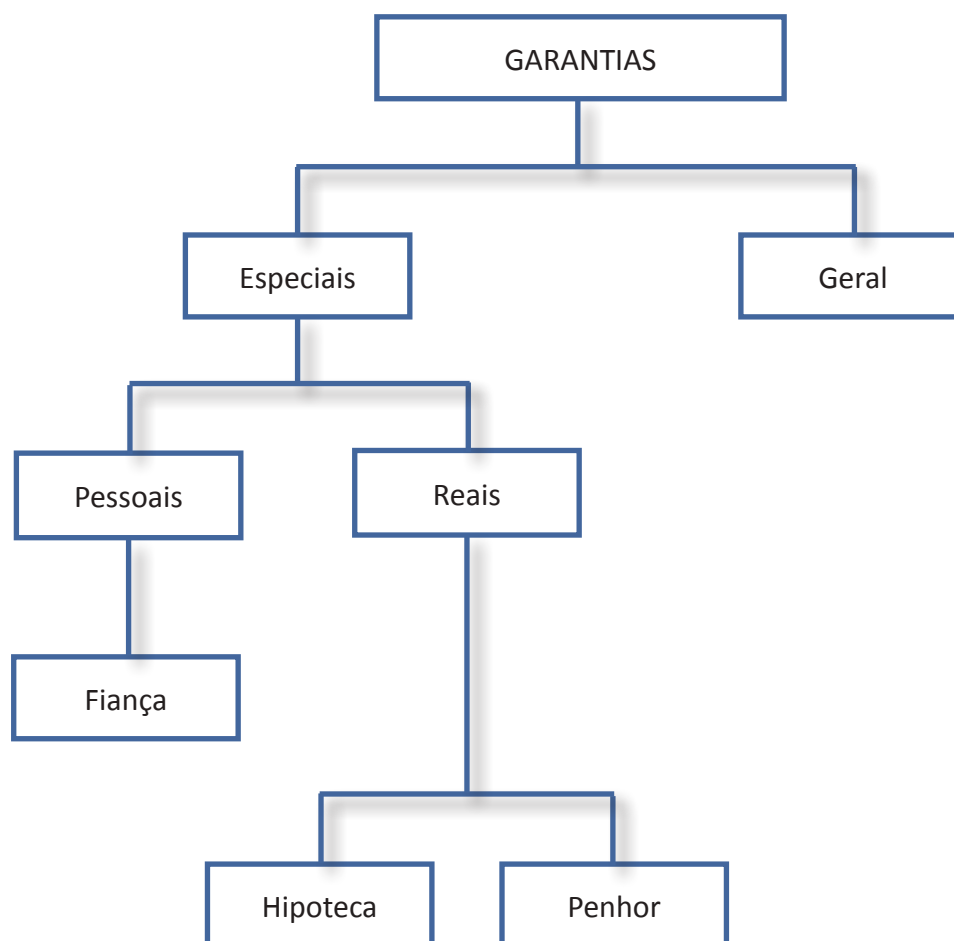
A **garantia geral** que o credor possui para com o devedor é a de que, se este não cumprir a sua obrigação, pode requerer em tribunal o seu cumprimento através da execução do património do devedor.

Por vezes, os credores exigem outras garantias como forma de obter uma maior segurança - são as denominadas garantias especiais, que podem subdividir-se em várias formas:

Garantias especiais

- **Garantias pessoais** - consistem em uma terceira pessoa se responsabilizar perante o credor pelo cumprimento da obrigação, se o devedor não cumprir. Neste caso, o cumprimento da obrigação passa a estar garantido pelos patrimónios do devedor e de terceiro. **Ex.:** fiança.
- **Garantias reais** - consistem em determinado ou determinados bens do devedor ficarem particularmente afetos ao cumprimento da obrigação. **Exs.:** penhor e hipoteca.

Em resumo:



A. Fiança

Fiança - é uma garantia pessoal que consiste em uma terceira pessoa (fiador) se responsabilizar perante o credor a cumprir a obrigação, caso o devedor (afiançado) o não faça na devida altura.

ARTIGO 561.º

(Noção. Acessoriedade)

1. O fiador garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor.
2. A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor.

Donde se conclui que a obrigação principal é a do devedor, sendo a obrigação do fiador acessória.

ARTIGO 562.º

(Requisitos)

1. A vontade de prestar fiança deve ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal.
2. A fiança pode ser prestada sem conhecimento do devedor ou contra a vontade dele, e à sua prestação não obsta o facto de a obrigação ser futura ou condicional.

Donde se conclui que a fiança deve ser expressamente declarada e pela forma exigida para o contrato e pode ser prestada sem conhecimento do devedor ou contra a vontade dele.

ARTIGO 565.º

(Âmbito da fiança)

1. A fiança não pode exceder a dívida principal nem ser contraída em condições mais onerosas, mas pode ser contraída por quantidade menor ou em menos onerosas condições.
2. Se exceder a dívida principal ou for contraída em condições mais onerosas, a fiança não é nula, mas apenas redutível aos precisos termos da dívida afiançada.



Conclui-se que a fiança não pode exceder a dívida que lhe deu origem.

ARTIGO 566.º

(Invalidade da obrigação principal)

1. A fiança não é válida se o não for a obrigação principal.
2. Sendo, porém, anulada a obrigação principal, por incapacidade ou por falta ou vício da vontade do devedor, nem por isso a fiança deixa de ser válida, se o fiador conhecia a causa da anulabilidade ao tempo em que a fiança foi prestada.

Portanto, se a obrigação principal for nula, a fiança também o é, salvo se o fiador sabia da anulabilidade.

ARTIGO 572.º

(Benefício da excussão)

1. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.
2. É lícita ainda a recusa, não obstante a excussão de todos os bens do devedor, se o fiador provar que o crédito não foi satisfeito por culpa do credor.

Isto é, o fiador pode recusar o cumprimento, enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor suscetíveis de penhora.

ARTIGO 578.º

(Sub-rogação)

O fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos

Assim, o fiador que cumpriu a obrigação pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação que por ele cumpriu.



ARTIGO 585.º

(Extinção da obrigação principal)

A extinção da obrigação principal determina a extinção da fiança.

Donde se conclui que a responsabilidade do fiador termina logo que a obrigação for cumprida pelo devedor.

B. O Penhor

Vejamos o que a este respeito dispõem alguns artigos do Código Civil:

ARTIGO 600.º

(Noção)

1. O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.
2. É havido como penhor o depósito a que se refere o nº 1 do artigo 557.º.
3. A obrigação garantida pelo penhor pode ser futura ou condicional.

Daqui se conclui que:

- O penhor incide sobre coisas móveis ou sobre créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca;
- As coisas, créditos ou outros direitos podem pertencer ao devedor ou a terceiros;
- O penhor dá ao credor o direito à satisfação do seu crédito com preferência sobre os demais credores pelo valor de coisa móvel, crédito ou outros direitos.



ARTIGO 603.º

(Constituição do penhor)

1. O penhor só produz os seus efeitos pela entrega da coisa empenhada, ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade dela, ao credor ou a terceiro.
2. A entrega pode consistir na simples atribuição da composses ao credor, se essa atribuição privar o autor do penhor da possibilidade de dispor materialmente da coisa.

Logo, o penhor implica a entrega da coisa empenhada ou dos respetivos documentos ao credor ou a terceiro.

ARTIGO 605.º

(Deveres do credor pignoratício)

O credor pignoratício é obrigado:

- a) A guardar e administrar como um proprietário diligente a coisa empenhada, respondendo pela sua existência e conservação;
- b) A não usar dela sem consentimento do autor do penhor, exceto se o uso for indispensável à conservação da coisa;
- c) A restituir a coisa, extinta a obrigação a que serve de garantia.

Assim, o credor é obrigado a guardar e administrar, a não usar e a restituir a coisa empenhada.

ARTIGO 609.º

(Execução do penhor)

1. Vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se pagar pelo produto da venda judicial da coisa empenhada, podendo a venda ser feita extrajudicialmente, se as partes assim o tiverem convencionado.
2. É lícito aos interessados convencionar que a coisa empenhada seja adjudicada ao credor pelo valor que o tribunal fixar.

Isto é, vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se fazer pagar pelo valor da coisa empenhada procedendo à sua venda judicial ou extrajudicial.



C. A hipoteca

Relativamente à hipoteca, dispõe o Código Civil o seguinte:

ARTIGO 620.º (Noção)
<p>1. A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.</p> <p>2. A obrigação garantida pela hipoteca pode ser futura ou condicional.</p>

Logo, a hipoteca incide sobre coisas imóveis ou equiparadas. São exemplos de coisas equiparadas a imóveis: viaturas, navios, aviões.

As coisas hipotecadas podem pertencer ao devedor ou a terceiros.

ARTIGO 621.º (Registo)
<p>A hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes.</p>

Donde se conclui:

- A hipoteca tem de ser registada na Conservatória do Registo Predial para produzir efeitos.
- A hipoteca dá ao credor o direito à satisfação do seu crédito sobre os demais credores:
 - que *não gozem de privilégios especiais*;
 - que, embora beneficiando de hipoteca sobre o mesmo bem, a não tenham registado.

ARTIGO 628.º (Pacto comissório)
<p>É nula, mesmo que seja anterior ou posterior à constituição da hipoteca, a convenção pela qual o credor fará sua a coisa onerada no caso de o devedor não cumprir.</p>



Assim, o credor não poderá ficar com a coisa hipotecada, caso o devedor não cumpra. Existem ainda outras garantias especiais, tais como a **prestação de caução** e o **aval**

Relativamente à prestação de caução, dispõe o artigo 557.º do Código Civil:

ARTIGO 557.º

(Caução imposta ou autorizada por lei)

1. Se alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.
2. Se a caução não puder ser prestada por nenhum dos meios referidos, é lícita a prestação de outra espécie de fiança, desde que o fiador renuncie ao benefício da excussão.
3. Cabe ao tribunal apreciar a idoneidade da caução, sempre que não haja acordo dos interessados.

No que se refere ao aval, este consiste em uma terceira pessoa se responsabilizar em pagar total ou parcialmente as dívidas do devedor constantes de títulos de crédito, tais como letras e cheques.



Bibliografia

O professor que lecionar o módulo propondrá os livros, revistas, endereços da Internet, legislação diversa ou outros recursos, para que os alunos possam desenvolver os seus estudos e pesquisas indispensáveis ao processo de aprendizagem.

A título de exemplo, sugere-se a seguinte bibliografia/recursos:

Livros

LOUSÃ, Aires et al (2010), *Direito das Organizações*, Porto, Porto Editora.

PITÃO, José António (2005), *Lei Uniforme das Letras e Livranças*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina.

VENTURA, Raul (2004), *Código das Sociedades Anotado*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina.

Endereços da Internet

Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra - www.fd.uc.pt

Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa - www.fd.ul.pt

Faculdade de Direito - Univ. Nova de Lisboa - www.fd.unl.pt

Universidade Lusíada - www.por.ulusiada.pt

Universidade Lusófona - www.ulusofona.pt

Universidade Moderna - www.umoderna.pt

Universidade Nacional Timor Lorosa'e - www.untl.tl

Jornal da República de Timor-Leste - www.jornal.gov.tl

Outros Recursos

Retroprojektor, projetor de slides, vídeos, écran de parede, equipamento de vídeo e expositores para apresentação de trabalhos.

